



Número: **0815890-94.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **8º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAPFRE (AUTOR)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60404007	01/07/2022 15:54	Petição	Petição
60404009	01/07/2022 15:54	292866_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_07	Outros Documentos
60404010	01/07/2022 15:54	292866_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_06	Outros Documentos
60404011	01/07/2022 15:54	CÓPIAS 0 4	Outros Documentos
60404013	01/07/2022 15:54	CÓPIAS 03	Outros Documentos
60404014	01/07/2022 15:54	CÓPIAS 02	Outros Documentos
60404015	01/07/2022 15:54	CÓPIAS	Outros Documentos
60404008	01/07/2022 15:54	CÓPIA INTEGRAL	Outros Documentos
60404016	01/07/2022 15:54	292866_PETICAO_RECONSIDERACAO_JUNTADA_DOCS_DA_ABA_GPROC	Outros Documentos

em anexo



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A.**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



PROCURAÇÃO

(DPVAT)

1) **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob o número 28.196.889/0001-43, NIRE 3530018226-0; 2) **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.356.570/0001-81, NIRE 3530045752-8; 3) **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 3530004292-1; e 4) **MAPFRE VIDA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 3530010769-1, por seus representantes legais ao final assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e CPF/MF sob nº 082.587.197-29, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio de Janeiro sob o nº 62.420 e CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-37, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia At Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo, ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações em que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de

www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP





Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto em isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DVPAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

PRAZO: O presente mandato terá validade até **31.12.2020**, exceto quando for juntado nos autos de determinado processo, quando vigorará até o término do respectivo processo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

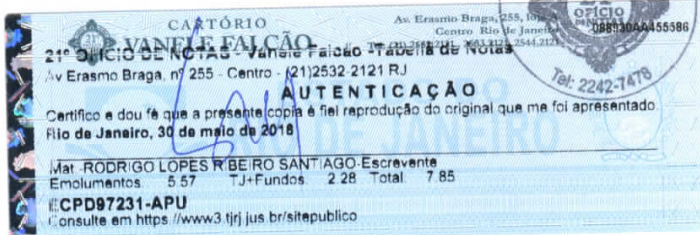

Carlos Alberto Landim
Diretor Geral de Planejamento e Controladoria


André Fortino
Diretor Geral de BB Comercial

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

MAPFRE VIDA S.A.



www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP





JUCESP PROTOCOLO
0.022.914/17-1



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

DATA, HORA E LOCAL: Em 30 de junho de 2016, às 10h30, na sede da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** ("Companhia"), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-0000.

PRESEÇA: Presente a única acionista titular de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Dispensada em razão da presença da acionista titular das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações")

MESA: Assumiu a presidência Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, que convidou Roberto Barroso para exercer a função de secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) aumento do capital social da Companhia; (ii) alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e, (iii) consolidação do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: A acionista da Companhia decidiu, sem ressalvas:

- i) aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor total de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais), com a emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, por um preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, o qual foi estabelecido pelo critério previsto no artigo 170, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.404/76. As ações ora emitidas são totalmente subscritas e integralizadas pelo acionista **MAPFRE BB SH2 Participações S.A.**, nesta data, em moeda corrente nacional, conforme indicado no Boletim de Subscrição constante do Anexo I à presente.
- ii) Em decorrência do aumento de capital, ora aprovado, e sua integralização, o Artigo 5º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.
- iii) aprovar a consolidação do estatuto social, nos termos do Anexo II.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Circular stamp: Governança MAPFRE]

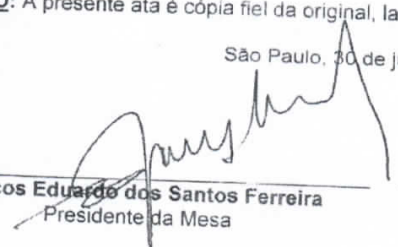


MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.
ASSINATURAS: Mesa: Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente; Roberto Barroso, Secretário.
Acionista: Mapfre BB SH2 Participações S.A. (p. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente e Roberto Barroso, Vice-Presidente).
CERTIDÃO: A presente ata é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de junho de 2016.



Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa



Roberto Barroso
Secretário da Mesa



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

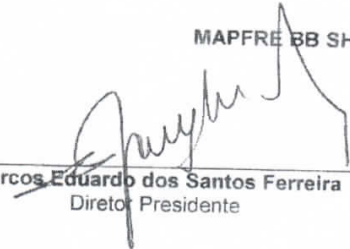
ANEXO I

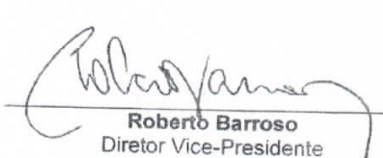
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de subscrição relativo à emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, resultando em um aumento no valor de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais).

Subscritor	Ações ON	Ações PN	Preço de Emissão por ação (em R\$)	Prazo de Integralização	Forma de Integralização
MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.264.857/0001-06, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 3530038527.6	117.953.729	--	R\$ 2,009262455	Totalmente Integralizadas	À vista em moeda corrente nacional.

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Diretor Presidente


Roberto Barroso
Diretor Vice-Presidente



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ANEXO II

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)

CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I.

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1 - A Companhia tem a denominação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., constituída como subsidiária integral da MAPFRE BB SH2 Participações S.A. e autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 38.170, de 31 de outubro de 1955, sendo regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Companhia").

Artigo 2 - A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir agências, filiais e escritórios de representação em qualquer lugar do território nacional, conforme Artigo 13, inciso (viii).

Artigo 3 - A Companhia tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, em qualquer das suas modalidades ou formas e do ramo de seguro de pessoas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - Fica vedado à Companhia prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma em operações estranhas ao seu objeto social, não se aplicando esta vedação no caso de operações de seguro, cosseguro e resseguro.

Artigo 4 - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II.

CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações poderão ser representadas por cautelas representativas e títulos múltiplos de ações, que deverão ter, obrigatoriamente, as assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores, de conformidade com este Estatuto Social e com a legislação aplicável.

Página 4 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

Parágrafo 2º - Cada ação ordinária dará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo 3º - A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias.

CAPÍTULO III. ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6 - A Assembleia Geral é o órgão superior do governo da Companhia.

Artigo 7 - As Assembleias Gerais poderão ser Ordinárias ou Extraordinárias e somente se instalarão com a presença do seu único acionista, devidamente representado, na forma do seu estatuto social.

Parágrafo Único - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência, pelo Diretor Vice-Presidente. Em caso de ausência do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, o acionista único escolherá o Presidente da Mesa entre os presentes.

Artigo 8 - A Assembleia Geral Ordinária será realizada, necessariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:

- (i) tomar as contas da Diretoria;
- (ii) discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (iii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; e
- (iv) eleger os membros da Diretoria e decidir sobre a instalação do Conselho Fiscal, e fixar os montantes globais anuais de remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

Artigo 9 - Sem prejuízo da competência da Assembleia Geral prevista pela legislação aplicável, a aprovação das seguintes deliberações dependerá de aprovação pela Assembleia Geral da Companhia:

- (i) distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio, ou qualquer outra forma de remuneração ao acionista, em montante superior àquele determinado na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (ii) mudança na política de distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- (iii) aprovação de procedimentos de fusão, incorporação, cisão ou transformação ou qualquer operação societária similar envolvendo a Companhia ou seus negócios presentes ou futuros;
- (iv) qualquer alteração do Estatuto Social que implique: (a) aumento ou redução de capital; (b) alteração dos direitos conferidos pelas ações; (c) alteração no objeto social; ou (d) modificação da competência da Assembleia Geral de Acionistas e de quórum de presença e deliberação.

Página 5 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (v) criação ou mudança de qualquer das características da Companhia que implique efeitos fiscais para seu acionista ou os acionistas do seu acionista;
- (vi) deliberação acerca de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou falência da Companhia;
- (vii) aprovação de planos de oferta de ações ou de opções de ações (*stock option*), de bônus de subscrição assim como de qualquer oferta pública de emissão de valores mobiliários pela Companhia;
- (viii) redução do dividendo mínimo obrigatório;
- (ix) aprovação da política de reinvestimento da Companhia, de proposta de destinação de resultados da Diretoria, da fixação do prazo de pagamento de dividendos aos acionistas ou de constituição de reservas, no caso em que as propostas não se ajustem ao previsto na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (x) negociação, recompra, amortização, cancelamento e/ou resgate de valores mobiliários de emissão da Companhia, os termos e condições dessas operações, incluindo, sem limitação, preços e demais condições aplicáveis a essas operações, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis;
- (xi) prática, pela Companhia, de qualquer ato gratuito;
- (xii) eleição, demissão/destituição, reeleição ou substituição dos membros da Diretoria e fixação da remuneração global dos Diretores;
- (xiii) emissão por meio de oferta pública ou privada, pela Companhia, de valores mobiliários representativos de endividamento, conversíveis ou não em ações, incluindo mas a tanto não se limitando à emissão de debêntures, títulos, bônus, notas promissórias (*commercial papers*);
- (xiv) aquisição ou arrendamento de ativos (incluindo bens móveis, imóveis e intangíveis, como marcas e propriedade intelectual) e a aquisição de participação em outras sociedades, bem como a formação de consórcios, *joint-ventures* ou de associações com outras sociedades por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xv) alienação ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, inclusive bens móveis, imóveis, marcas e propriedade intelectual, títulos ou valores mobiliários, e/ou cessão de direitos por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xvi) aprovação de qualquer operação, assunção de dívida, negócio, prestação de garantia ou despesa com ativo fixo que implique aumento do endividamento financeiro ou equivalente da Companhia por valor superior a 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia;

Página 6 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xvii) aprovação de qualquer operação de empréstimo, adiantamento ou extensão de crédito para terceiros feitos pela Companhia e/ou por qualquer das suas subsidiárias;
- (xviii) aprovação de alterações na política de endividamento da Companhia;
- (xix) celebração de contratos ou assunção de qualquer tipo de obrigação entre a Companhia e/ou suas subsidiárias e os acionistas ou controladores, diretos ou indiretos, de seus acionistas ou sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladas ou coligadas dos acionistas da Companhia ou de seus controladores, bem como os respectivos empregados dessas sociedades ou com quaisquer pessoas vinculadas aos acionistas;
- (xx) realização de atos que importem renúncia e/ou restrição, pela Companhia, de direitos;
- (xxi) aprovação de operações e negócios em geral cuja natureza seja diferente do tipo de operação ou negócio normalmente, ou historicamente, empreendido pela Companhia, e/ou por qualquer das suas subsidiárias, bem como o desenvolvimento de novos negócios pela Companhia;
- (xxii) aprovação de ajuizamento de processos judiciais cuja matéria em discussão exceda 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia e que não se relacionem a gestão de sinistros provenientes da atividade seguradora;
- (xxiii) eleição, demissão/destituição ou substituição, bem como fixação de atribuições, dos auditores independentes;
- (xxiv) constituição e extinção de subsidiárias, coligadas ou controladas da Companhia; criação e extinção de agências, filiais, bem como a criação e extinção de sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia no exterior;
- (xxv) aprovação do orçamento anual da Companhia (incluindo investimentos e operações), bem como quaisquer alterações posteriores relevantes ao mesmo;
- (xxvi) aprovação e alteração do plano de negócios da Companhia e do planejamento estratégico da Companhia, o qual conterà, dentre outras matérias, a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (xxvii) aprovação de modificações significativas na estrutura da política comercial das subsidiárias da Companhia;
- (xxviii) aprovação da política de publicidade e de modificações significativas a tal política quando inclua nomes, logos ou marcas de qualquer dos acionistas do acionista único da Companhia e dos respectivos grupos econômicos;
- (xxix) aprovação de modificações no plano de remuneração que afetem significativamente os empregados oriundos do Banco do Brasil ou outras sociedades do seu grupo econômico;
- (xxx) aprovação da contratação de prestadores de serviços e/ou fornecedores cujo valor seja superior a 3 milhões de reais;

Página 7 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (xxxi) definir, periodicamente, observado o disposto no Plano de Negócios, as linhas gerais relativas a alçadas e natureza das aplicações, investimentos e outros negócios a serem feitos pela Companhia;
- (xxxii) examinar sobre a mudança da estrutura organizacional da Companhia, inclusive para criação ou extinção de cargos e funções no nível da Diretoria;
- (xxxiii) autorizar a Companhia a adquirir suas próprias ações, observado o disposto no artigo 30 da Lei 6.404, de 15/12/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"); e
- (xxxiv) declarar dividendos intermediários ou intercalares.

CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por até 12 (doze) diretores, sempre em um número par de membros, os quais deverão ser divididos, em iguais números, entre diretores indicados pela BB Seguros Participações S.A. ("Diretores B") e diretores indicados pela Mapfre Brasil Participações S.A. ("Diretores M"). A Assembleia Geral elegerá um Diretor Presidente entre os Diretores M e um Diretor Vice-Presidente entre os Diretores B.

Parágrafo 1º - Os Diretores exercerão os seus mandatos por um prazo de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria da Companhia ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo 3º - As pessoas que desempenharem o cargo de Diretor devem ser pessoas físicas de reconhecida reputação e prestígio em sua atividade profissional e comercial, com a qualificação necessária ou experiência profissional no ramo de negócio da Companhia e suas subsidiárias.

Artigo 11 - A Assembleia Geral designará, dentre os membros da Diretoria, aqueles que receberão as responsabilidades perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP n.º 234 e 249, das Resoluções CNSP n.º 118 e 143, bem como em quaisquer normas editadas ou que vierem a ser editadas, estabelecendo a obrigatoriedade de tal designação, conforme dispõe a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 05/06, de 29/03/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A investidura dos Diretores no cargo dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse, após a homologação pela SUSEP.

Artigo 12 - As resoluções da Diretoria serão aprovadas pelo voto da maioria simples dos Diretores presentes na reunião da Diretoria.

Parágrafo Único - Caso ocorra uma situação de empate no âmbito de reuniões de Diretoria, o procedimento abaixo deverá ser observado:

- (i) será suspensa por 3 (três) dias úteis a reunião em que se tenha identificada a impossibilidade de acordo relativamente a uma determinada matéria;

Página 8 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (ii) durante o prazo da suspensão, os Diretores e os acionistas que os indicaram deverão realizar os melhores esforços para alcançar um consenso relativamente à citada matéria controvertida; e
- (iii) caso, apesar dos esforços realizados, não tenha sido possível se alcançar um consenso relativo à matéria controvertida, a reunião da Diretoria será retomada no 4º (quarto) dia útil após a referida suspensão, sem necessidade de convocação prévia, no mesmo horário e local em que tiver havido iniciado, a fim de que se continue a discussão se vote a referida matéria controvertida.

Artigo 13 - Além das atribuições previstas na legislação aplicável, compete à Diretoria a prática dos seguintes atos:

- (i) zelar pelo cumprimento do plano de negócios e do orçamento anual da Companhia;
- (ii) representar ativa e passivamente a Companhia perante quaisquer terceiros;
- (iii) cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral da Companhia;
- (iv) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os objetivos gerais de atuação e os planos estratégicos para o sucesso de tais objetivos, assim como do plano de negócios, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais objetivos e estratégias e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (v) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os pressupostos anuais de receitas, despesas e resultados, assim como as previsões anuais da situação financeira e patrimonial da Companhia, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais pressupostos e previsões e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (vi) identificar os principais riscos da Companhia, adotando e, se for o caso, propondo à aprovação da Assembleia Geral da Companhia as medidas necessárias para sua adequada prevenção e gestão;
- (vii) receber e analisar informações sobre incidências operacionais de caráter fiscal, fiscalizações, inspeções ou interposição de defesas e recursos; e
- (viii) criar e extinguir agências, filiais, sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia

Parágrafo Único - A representação da Companhia dar-se-á mediante a assinatura de dois Diretores, agindo em conjunto, dos quais, necessariamente, um Diretor B e um Diretor M.

Artigo 14 - Além das atribuições previstas no artigo acima, compete ao Diretor Presidente da Companhia:

- (i) supervisionar, orientar e coordenar as atividades dos demais Diretores, estabelecendo, quando for o caso, as funções de cada um dentro do seu setor de atividade,

Página 9 de 12

[Assinatura]

[Assinatura]



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (ii) convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria da Companhia;
- (iii) manter a acionista única da Companhia informada sobre todas as atividades relevantes da Companhia e enviar aos membros do Conselho de Administração da acionista única da Companhia relatórios trimestrais;
- (iv) propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades; e
- (v) elaborar e propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio.

Artigo 15 - Além das atribuições previstas no Artigo 13, compete ao Diretor Vice-Presidente da Companhia:

- (i) propor ao Diretor Presidente planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades;
- (ii) elaborar e propor ao Diretor Presidente projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio, e
- (iii) conduzir e coordenar as ações operacionais e corporativas da Companhia.

Artigo 16 - As deliberações da Diretoria e os atos dos respectivos Diretores, no exercício regular de seus cargos, obrigam a Companhia, na forma da lei e do Estatuto Social, ficando os Diretores, em caso de violação, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros e acionistas.

CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL

Artigo 17 - A Companhia terá um Conselho Fiscal não permanente, cabendo à Assembleia Geral da Companhia a decisão por sua instalação.

Artigo 18 - O Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, será composto pelos mesmos membros que integram o Conselho Fiscal da MAPFRE BB SH2 Participações S.A.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio.

CAPÍTULO VI. COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 19 - A Companhia será supervisionada pelo Comitê de Auditoria da MAPFRE BB SH2 Participações S.A., o qual, nos termos do art. 14 da Resolução SUSEP n.º 118, de 22/12/2004 e legislação posterior, servirá a todas as sociedades supervisionadas integrantes do conglomerado financeiro do qual a instituição líder é a MAPFRE BB SH2 Participações S.A. ("**Instituição Líder**").

Página 10 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO VII. ACORDO DE ACIONISTAS

Artigo 20 - O acordo de acionistas devidamente registrado na sede da Companhia, que estabeleça as condições de compra e venda de suas ações, o direito de preferência na sua compra, o exercício do direito de voto ou do poder de controle ou, ainda, outras avenças, serão sempre observados pela Companhia ("Acordo de Acionistas").

Artigo 21 - Os administradores deverão cumprir e zelar pelo cumprimento dos Acordos de Acionistas e dos planos de negócios e orçamentos anuais aprovados nos termos do Acordo de Acionistas e deste Estatuto Social.

CAPÍTULO VIII. EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo 22 - O exercício social inicia-se a 1º de janeiro e encerra-se a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 - A Diretoria deverá deliberar, no prazo máximo de dois meses a partir do fechamento de cada exercício, sobre as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício.

Parágrafo Único - Após prévia análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, caso esteja instalado, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício deverão ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 24 - O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte ordem de aplicação:

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;
- (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório ao acionista único, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício;
- (iii) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva de Investimentos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º abaixo; e
- (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

Parágrafo 1º. A Reserva de Investimentos tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia, investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia, o aumento de capital nas sociedades das quais participa como acionista, a aquisição de sociedades congêneres e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva de Investimento será determinada pelos acionistas em Assembleia Geral.

Página 11 de 12

[Assinatura]



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

Parágrafo 2º. Quando a Reserva de Investimentos atingir o montante do capital social, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 25 - Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes.

Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observados a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista único a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório.

CAPÍTULO IX. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

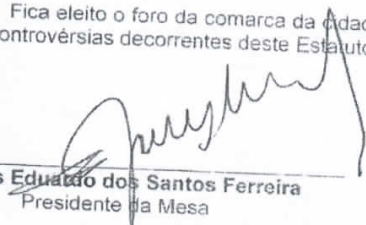
Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Parágrafo Único - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidantes, cujo número deverá ser, sempre, ímpar.

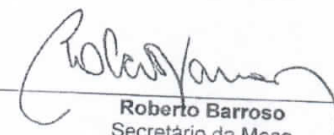
Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO X. FORO

Artigo 29 - Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social.



Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa



Roberto Barroso
Secretário da Mesa





PORTARIA Nº 5, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.61157/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de HDI SEGUROS S.A., CNPJ n. 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 1º de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.60927/2016-28, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de outubro de 2016:

I - Alteração do endereço da sede para Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, 20º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.60039/2016-92, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ n. 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2016:

I - Aumento do capital social em R\$ 237.000.000,00, elevando-o para R\$ 1.915.863.444,63, dividido em 1.291.234.391 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 2º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.61157/2016-88, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.61157/2016-77, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 16.551.758/0001-58, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016:

I - Destituição de administrador; e

II - Alteração do artigo 13 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 456, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição e tendo em vista o disposto no § 13 do art. 9º da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º da Medida Provisória n. 2.198-14, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2017 o prazo para a aplicação dos recursos de que trata o art. 9º da Lei n. 8.167/1991, para os casos em que a referida aplicação estiver pendente de decisão judicial em administrativa referente às opções dos exercícios de 1999 a 2015, sem o cálculo de 1998 e 2016.

Art. 2º Cancelar, para fins de aplicação na modalidade prevista no art. 9º da Lei n. 8.167/1991, os recursos que não se enquadrarem ou não puderem ser absorvidos no prazo de que trata o artigo anterior, por falta de habilitação das respectivas empresas beneficiárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n. 300, de 28 de dezembro de 2015.

HELDER BARBALHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 26 de dezembro de 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2012, e no IN n. 02/2018 SLT/MPOG, art. 3º, §4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2012-M, com a Empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 31.546.484/0001-00, relativo à prorrogação do prazo de vigência até 31 de março de 2017, no valor total de R\$ 3.324.405,87 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 57, §2º, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2012, art. 2º, §1º, resolve AUTORIZAR a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2014-M, com a CONSORCIO TUC, inscrita no CNPJ/MF n. 17.214.078/0001-01, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 21.290.000,00 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e cinco mil e oitenta e oito centavos).

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/00702 - DELESP/DREX/SR/DPE/MT, resolve: DECLARAR a empresa DIOCESE DE JESUS DA LATA, CNPJ nº 13.713.615/0001-07, sediada em Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
17 (dezessete) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.823, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/00634 - DELESP/DREX/SR/DPE/MT, resolve: DECLARAR a empresa PROSEQUIR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0005-43, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Espingardas calibre 12
18 (dezoito) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.828, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/00634 - DELESP/DREX/SR/DPE/MT, resolve: DECLARAR a empresa ESCOLA DE FORMALIZAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 08.594.814/0001-03 para atuar no Rio Grande do Norte.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.830, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/00634 - DELESP/DREX/SR/DPE/MT, resolve: DECLARAR a empresa ESCOLA DE FORMALIZAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 08.594.814/0001-03 para atuar no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15000 (quinze mil) Espingardas calibre 38
6000 (seis mil) Granados de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espingardas calibre 380
2000 (duas mil) Projéteis calibre 380
1000 (uma mil) Fuzis calibre 12
40 (quarenta) Quilts de chumbo calibre 12
1000 (uma mil) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.861, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/007184 - DELESP/DREX/SR/DPE/MT, resolve: DECLARAR a empresa POSTO SUL LTDA, CNPJ nº 09.456.974/0001-59 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.873, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/00676 - DELESP/DREX/SR/DPE/MT, resolve: DECLARAR a empresa MJB VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.216.034/0001-03, especializada em segurança privada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 26132016, expedido pelo DREX/SR/DPE.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016122800091

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Baduró, 386 - 2º andar
AUTENTICAÇÃO
Autenticar e apresentar cópia extraída nestas
notas conforme a original apresentada, dou fé.



03 JAN. 2017

1084AW0038274 Rogério Pereira
Válido somente com o
selo de autenticidade
SELOS PAGOS POR VERBA - AUT. R\$ 3,10





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 64/2021

DJe Eletrônico
Disponibilização: terça-feira, 26 de outubro de 2021
Publicação: quarta-feira, 27 de outubro de 2021

Dispõe sobre a extinção de soluções de Tecnologia da Informação (sistema e-jus) que se encontra inoperante.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a conclusão da migração dos processos eletrônicos em tramitação no sistema e-Jus, para o sistema PJe, conforme termos do Ato da Presidência nº 79/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da capacidade de infraestrutura do sistema PJe, visando melhor índice de disponibilidade e incremento no seu desempenho;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de Preservação e Gestão Documental do Tribunal de Justiça da Paraíba, quanto à destinação de processos judiciais já migrados para o sistema PJe;

CONSIDERANDO a tabela de temporalidade do Conselho Nacional de Justiça para feitos da competência dos juizados especiais cíveis e criminais, e da competência de executivos fiscais;

CONSIDERANDO que o sistema de processos eletrônicos e-Jus não mais recebe novas ações judiciais desde o mês de dezembro de 2017, encontrando-se inoperante;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e a Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:



Art. 1º Fica extinto o sistema e-Jus, como solução de Tecnologia da Informação e Comunicações e serviços digitais, que se encontra inoperante.

§ 1º A indisponibilidade de acesso ao sistema e-Jus ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação deste Ato, com a consequente remoção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos processos findos e com temporalidade cumprida em atendimento às normas contidas na Recomendação nº 37/2011, alterada pela Recomendação nº 46/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º As partes interessadas devem proceder ao *download* dos processos eletrônicos que desejarem preservar até a data indicada no *caput* deste artigo.

§ 3º Após o trintídio do *caput*, de forma excepcional e comprovada a necessidade, e mediante requerimento da parte interessada, a Presidência do Tribunal poderá disponibilizar documentos dos processos do referido sistema extinto pelo prazo de até seis meses da indisponibilização ao público externo.

Art. 2º Os processos judiciais do sistema e-jus que foram integralmente migrados para o sistema PJe serão relacionados em ambiente próprio no portal institucional do Tribunal de Justiça da Paraíba (<https://www.tjpb.jus.br/pje>) e descartados definitivamente da base de dados, no prazo do art. 1º.

Art. 3º Os interessados em requerer providências em processos arquivados no sistema e-Jus, após o prazo estabelecido no *caput* do art. 1º deste Ato, devem protocolar novo processo no sistema PJe para satisfazer eventual pretensão executiva ou de cumprimento de sentença, instruindo os autos com todas as peças encartadas no sistema e-jus.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

SAULO HENRIQUES DE SA E
BENEVIDES:4682483

Desembargador **SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES
DE SA E BENEVIDES:4682483
Dados: 2021.10.26 10:30:59 -03'00'





08/04/2023	AUDIÊNCIA
15:40	
/ /	PRAZO PREVENTIVO

GP

CHECK LIST
DPVAT

AUTOR FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	
Nº DO PROCESSO 20220087008099	PB
SEGURADORA MAFREIRA CRUZ	
MEGADATA NOME: HARUD	HORA:
PRIORIDADE 1	
MÉRITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE	
SOLICITAÇÃO DE DOCS. Cópia dos docs.	() SIM () NÃO
DIGITALIZAÇÃO NOME: J. J. P.	HORA: -
ABERTURA DE PASTA	
CADASTRO NOME: J. J. P.	HORA: -
ENVIO DE E-MAIL NOME:	HORA:
ETIQUETA/ESPELHO DA PASTA FÍSICA	
OBSERVAÇÕES SEAL INICIAL	
ADMINISTRATIVO DPVAT	
COMPLEMENTAR PRÉ-CADASTRO (X)	PASTA DISTRIBUÍDA ()
DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA O CADASTRO (✓)	SIM () NÃO



Pré-Cadastro: **28905** Pasta: **292866**

Escritório **Gouveia Vieira**

Seguradora **6238 - Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**

Autor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA** ☐ Outros

Réu 1 **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**

Réu 2

Réu 3

Data da Citação **15-02-2008** No Processo **20020099008409**

(Recebimento pela Seguradora)

UF **PB** Comarca **JOÃO PESSOA**

Regional

Órgão **JEC** No Vara/JEC **UNICA**

Agenda Data: **8/4/2008** Hora: **15:40**

Responsável pelo Preenchimento **RODRIGO SILVA**

Analista Responsável **HJS**

Dados Complementares

Nome da Vítima	DT Nascimento	CPF	Sinistro Administrativo
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA		00000000000	
DT Sinistro	DR Reclamação	Nat Sinistro	V Causa Judicial UF Município Ocorrência Sinistro Judicial
01-01-2006		2 - INV PERM	15.200,00

Observação CITACAO SEM INICIAL.

(9)

11/04/08
DW/S



[IMPRIMIR]

Pré-Cadastro: **28905** Pasta: **292866**

Escritório **Gouvea Vieira**
Seguradora **6238 - Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**
Autor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA** ☐ Outros
Réu 1 **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**
Réu 2
Réu 3
Data da Citação Judicial **18-02-2008** Nº Processo Judicial **200720089008409**
(Recebimento pela signatária) UF **PB** Comarca **JOAO PESSOA**
Regional
Órgão **REC**
Agenda No Yana/REC
Data: **08/07/2008** Hora: **13:40**
Responsável pelo Preenchimento **RODRIGO SILVA**
Analista Responsável **RODRIGO SILVA**

Dados Complementares

Nome da Vítima Nascimento CPF Sinistro Administrativo
DtSinistro DReclamação Nat.Sinistro V/CausaJudicial UF Ocorrência Município SinistroJudicial

Observação CITACAO SEM INICIAL.

URGENTE



gravames

Página 1 de 1

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 07/04/2008 10:54:09 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D286/DPV286T T250 / DPC286P *

** CONSULTA DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **
ANC/MES/NUMERO : 2008 / 04 / 00001190
SPHONADORA : 6238
AUTOP : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PEU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
NUM. PROCESSO : 2002089008409
NUM. DA VARA : JEC
COMARCA : JOAO PESSOA PB
DT. AUDIENCIA : 08 / 04 / 2008
SITUACAO : PENDENTE

ENTER=CONTINUAR PF01 FIM PF07 = VOLTA MENU

73625.2

ENCAMINHAMENTO DE CITAÇÃO / PETIÇÃO / INTIMAÇÃO



Ass Remetente		Data de encaminhamento	
SUC: JOÃO PESSOA		04/04/08	
Função		Processo Nº	
PODER JUDICIAL ESTADA PARAIBA COM JOÃO PESSOA		100.2009.900.840-9	
Nome do Autor		OPVAT ☐ SIM ☐ NÃO	
Nome do Réu		Valor da Ação	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		Proposta Nº	
Data da Audiência		Apólice Nº	
04/04/08 15:40		---	
DADOS DO PREPOSTO			
Nome		CPF	
RG		---	
Telefone		---	
083.32443339		E-mail	
---		---	
DADOS DO SEGURODO / CORRETOR			
Nome do Segurado		Data recb. Cláusula/Intimação	
---		(83)	
Nome do Corretor		Data recb. Cláusula/Intimação	
---		(83)	
Informar após quanto a remessa de dados:			
Comentários:			
CARTA DE CITAÇÃO PARA AUDIENCIA AGENDADA PARA JUIZADO ESPECIAL.			
110			

SIN-070 - 11/2001

cf. 8/10



Paraliba
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRICTAL DO GEISEL - E-Jus -

Rua Arcanjo de Holanda, Cavalcante, s/n. Geisel, João Pessoa - PB Fone: (83)3231.4172

CARTA DE CITAÇÃO João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2008

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2008.900.840-9
Autor: Francisco de Assis da Silva
Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

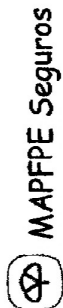
ILM^(*) SR. (a)
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Logradouro: Av. Epitácio Pessoa nº 723
JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58030000

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 08 de Abril de 2008 às 15:40 horas, os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justiça Eletrônica).

Cordialmente,

Hermano Cananea Nobrega de Azevedo
Técnico Judiciário





COMUNICAÇÃO VIA FAX

Para: Sr's
De: Gerlane Rodrigues de Almeida
Telefone: (83) 3244-3339
N.º de Páginas (Incluindo Esta):
Fax: 031 11 5112 8180
Territorial/Sucursal: João Pessoa
Fax/E-mail: galmeida@mapfre.com.br
Data: 04/04/08 às 16:30

A/C: Sr
Segue fax das citações dos processos conforme os n.ºs: 200.200.3.900-862-3
agendada para [redacted] as 17:40
10/04/08

O original segue por malote!!!

Atenciosamente,
Gerlane Rodrigues de Almeida
MAPFRE João Pessoa

MAPFRE Seguros - Vera Cruz
Av. Almirante Barroso, 418 Loja 02/04
Centro - CEP 58013-120 João Pessoa-PB

Contencioso

De: Rafael De Paula Amadiu [T_Ramadiu@mapfre.com.br]

Enviado em: segunda-feira, 7 de abril de 2008 11:23

Para: Contencioso

Cc: Silvio Paparelli Junior

Assunto: Proc. Francisco de Assis da Silva - 08/04/2008

Anexos: document.pdf

Prezados,

Bom dia!

Segue anexo referido processo para providências.

Atenciosamente,

Rafael de Paula Amadiu

Estagiário Jurídico

Jurídico Corporativo

MAPFRE SEGUROS | BRASIL

Av. Nações Unidas, 11.711 - 4º Andar

Fone: 11 5112-7623 - Fax: 11 5112-8180

<http://www.mapfre.com.br>

7/4/2008



FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gari, portador da Cédula de Identidade nº 1866124, 2ª Via, SSP-PB, domiciliado na Rua Lucas de Sousa Rangel, 110, Geisel, em João Pessoa (PB), por meio de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297, Manairá, em João Pessoa (PB), vem, respeitosamente perante V. Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, que pode ser citada na Av. Pres. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, CEP: 58.030-000, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I- DOS FATOS

O autor, no dia 15/11/2006, por volta das 22:00h, encontrava-se trabalhando como gari no veículo de marca FORD/CAMINHÃO/CARGA 1717, cor branca, ano 2004, placas MOK 8849/PB, pertencente a empresa Líder, que fazia a limpeza na Rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, em Cruz das Armas, quando, devido ao excesso de peso, o veículo não conseguiu subir uma ladeira, vindo descer de ré, perdendo o controle e capotando.

Em virtude do acidente, o autor foi encaminhado ao Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, onde foi diagnosticado com politraumatismo, submetendo-se a procedimentos médicos.



Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, o autor foi atestado pelo médico que o acompanhou como portador de debilidade permanente por rigidez articular do joelho esquerdo. Compareceu ao Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba e se submeteu a perícia médica, que também atestou **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA FUNÇÃO DE DEAMBULAÇÃO**.

Com essa limitação, o autor não consegue dobrar a perna, anda com dificuldade e não pode pegar peso, ficando impossibilitado de realizar suas atividades cotidianas normalmente.

Assim, o autor, comprovando os fatos narrados através da documentação que segue acostada, vem requerer que V. Excelência condene a empresa promotora do pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente no valor de **R\$ 15.200,00**, uma vez que o acidente ocorreu em novembro/2006, data em que não vigorava a MP 340/2006 depois convertida na Lei 11.482/2007, que mudou o valor da indenização de 40 s.m. para R\$ 13.500,00.

DO DIREITO

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a empresa promotora.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Síllas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)



Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
(grifo nosso)

- Do quantum indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) é estabelecido pela própria lei, que prescreve ser de quarenta salários mínimos, a teor da regra insculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*, vigente à época do acidente (novembro de 2006), não se aplicando para o caso a nova Lei 11.482/07.

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso)**

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que havendo a incapacidade permanente, não há que se falar em grau de debilidade, sendo de 40 salários mínimos o valor da indenização devida. Nesse norte segue o aresto:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO, ESPECIAL
20030110081655ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 195640, Data de



Julgamento : 22/06/2004, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Decisão. CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Assim, incurso o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, **40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, considerando a debilidade permanente adquirida.**

DOS PEDIDOS

Diante do singelamente exposto, requer-se de V. Excelência:

- a) a **CITAÇÃO** da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) condenar a empresa promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ CAUSADA POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, R\$ 15.200,00, com as atualizações legais;
- c) conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que o autor é gari, pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental que segue acostada.

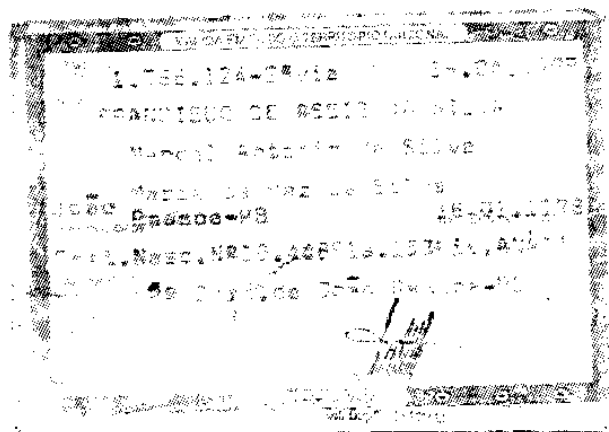
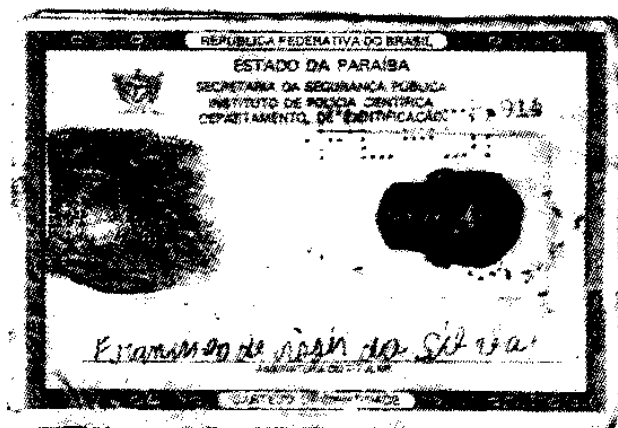
Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2008.

Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 11.505)





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gari, portador da Cédula de Identidade n.º 1866124, 2ª Via, SSP-PB, e do CPF 038.818.324-16, residente e domiciliado na Av. Elias Cavalcanti de Albuquerque, 33, Cristo Redentor, em João Pessoa (PB), neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, **FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS** (OAB-PB n.º 11505) e **FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS** (OAB-PB n.º 7965) brasileiros, solteiro e casado, advogados, que podem receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297, Manaira, Nesta Capital; aos quais concede PODERES ESPECIAIS para o foro em geral, judicial e extra, a fim de promover a defesa de seus interesses movendo **AÇÃO DE COBRANÇA**, podendo os outorgados desistir, transigir, recorrer, agir em conjunto ou separadamente enfim, praticar o que necessário se fizer ao fiel cumprimento deste instrumento de mandato, o que dou por bom, firme e valioso.

João Pessoa (PB), em 14 de Setembro de 2007.



FRANCISCO DE ASSIS CHAVES
(outorgante)





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE/PRONTUÁRIO N.º 245039.

PACIENTE: Francisco de Assis da Silva.

DATA DE NASCIMENTO : 18/01/1978.

NOME DA MÃE : Maria da Paz da Silva.

DATA E HORA DO ATENDIMENTO : 15/11/2006 às 23:34 hs

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Acidente de automóvel.

DIAGNÓSTICO INICIAL / CID : Politraumatismo. CID T06.8

PROCEDIMENTOS REALIZADOS: Paciente deu entrada neste serviço, vítima de acidente de automóvel, apresentando ferimentos corto contusos em perna esquerda e região poplíteia esquerda, traumatismo em antebraço e perna direita, e joelho esquerdo, e dificuldade de deambular. Realizado Raio X de joelho esquerdo, antebraço e perna direitos, sem sinais de fraturas. Paciente recebeu atendimento médico, avaliação ortopédica, foi medicado, em seguida liberado.

ALTA HOSPITALAR : 15/11/2006 às 23:34.

DATA DA EMISSÃO : 17/04/2007.

Dr. Iryelton Henriques dos Santos
Diretoria Clínica

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Fimino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP: 58.010-170 - Fone: (0xx83) 3218-5334

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro de ocorrência de nº 002/07, pertencente ao Cartório desta Delegacia Especializada, constatei às fls.145, o registro de ocorrência de nº 683/07, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava o Del. Pol. Eduino Facundo de Almeida, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, ai por volta das 11:00 horas, compareceu o (a) Senhor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 29 anos de idade, filho de Manoel Antônio da Silva e de Maria da Paz da Silva, alfabetizado, Gari, RG:1.866.124-SSP/PB, residente na rua Elias Cavalcante de Albuquerque nº 33, Cristo Redentor, nesta Capital, o qual notificou o seguinte: QUE, no dia 15/11/06, por volta das 22:00 horas, se encontrava trabalhando como Gari no veículo de marca FORD/CAMINHÃO/CARGA 1717, cor branca, ano 2004, placa MOK-8849/PB, pertencente Líder Limpeza, e quando o condutor deste trafegava pela rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, no Bairro de Cruz das Armas, devido ao excesso de peso, o referido caminhão veio a capotar; QUE, em decorrência do acidente, o notificante sofreu fratura do joelho esquerdo, sendo socorrido para o Hospital de Trauma, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé. Eu, Carlos Antonio Duarte Félix, Escrivão de Polícia Civil, digitei o presente termo.

João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2007.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, SN, Varadouro – CEP 58.010-170 fone: 3218-5334

Requisição de exame nº 1153/07

Exame requisitado: SANIDADE FÍSICA

Autoridade requisitante: Eduíno Facundo de Almeida

Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital

João Pessoa (PB), 19 de setembro de 2007.

OBS:

Senhora Gerente,

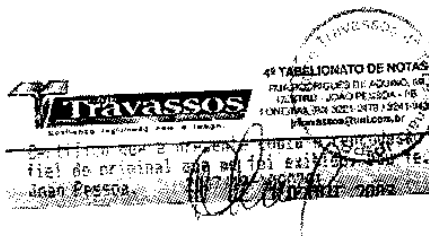
Solicito de Vossa Senhoria, que seja submetido a exame de sanidade física a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
- ❖ Nacionalidade: Brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Data de Nascimento: 18/01/1978
- ❖ Idade: 29 anos de idade
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Filiação: Manoel Antônio da Silva e de Maria da Paz da Silva
- ❖ Instrução: alfabetizado
- ❖ Profissão: Gari
- ❖ Documento de identidade: 1.866.124-SSP/PB
- ❖ Residente: rua Elias Cavalcante de Albuquerque nº 33, Cristo Redentor, nesta Capital

Histórico: Vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 15/11/06, por volta das 22:00 horas, na rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, Bairro de Cruz das Armas, nesta Capital.


Eduíno Facundo de Almeida
Delegado de Polícia Civil

Ilustríssima. Senhora
Drª. Maria do Socorro Dantas de Araújo
MD. Gerente Executiva de Medicina e
Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.



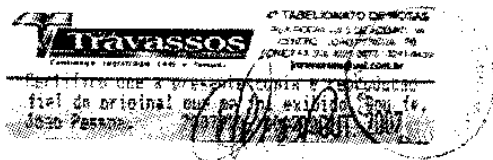


RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: AFESTAD

Atestado para o Sr.
do fim que o
Sr. Francisco, o
Amor do Senhor o-
porador do registro
outubro do mês de
decomente de bens
complexado do
membros ope tendo
opos o senhor do

Assinatura e Carimbo



transcrito (copio -
degem de veruado).

ZZ

J. Moreira

12/04/07 *[Signature]*

12/04/07 14:00:00
12/04/07 14:00:00
12/04/07 14:00:00



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 344107 Laudo n.º: 33441007

LAUDO TRAUMATOLOGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 10/10/2007

Órgão Requirente: Delegacia de Acidentes de Veículos Nº da Solicitação: 1153/07 Autoridade
Solicitante: Bel. Edmo Facundo de Almeida Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 29 anos
filho(a) de: Manoel Antônio da Silva e de: Maria da Paz da Silva Sexo: Masculino Estado civil:
Solteiro(a) Nacionalidade: Brasileira Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Garç

HISTÓRICO: conta que foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido às 22:30 horas do dia
15/11/2006, em Cruz da Armas, nesta Capital.

DESCRIÇÃO: o periciando apresenta discreta claudicação da marcha, cicatrizes hipertrofiadas e
relatadas no joelho e perna esquerda, limitação da flexão da perna esquerda. Consta de laudo médico do
HETSHL - João Pessoa/PB, o diagnóstico de politraumático, e de atestado médico do Dr. Luciano
Jose Lira Mendes, CRM 4.290, o diagnóstico de rigidez articular do joelho esquerdo decorrente de lesão
complicada do membro afetado após acidente de trânsito

QUESITOS

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente do membro, sentido ou função? SIM. DEBILIDADE
PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA DEAMBULAÇÃO
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM. DEVIDO LESÃO
COMPLICADA DO JOELHO ESQUERDO.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO
- 9º Resultou deformidade permanente? SIM DEVIDO CICATRIZES VICIOSAS E MARCHA
CLAUDICANTE
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO

1º Perito
Severino Valdemir de Medeiros
Perito Médico - Legal
MIL 51.550 - 8

Perito
Ricardo César de Carvalho
Perito Médico Legal
Mat. 72.905 - 1

Jociara Telino, 370 BL 14 AN 02 AP 301				
Bairro Água Fria	CEP 58013-120	48- Município João Pessoa	49- UF PB	Telefone 32120357
50- Nome Valmir Andrade de Pires				
51- Endereço - Rua/Av/nº/comp. José Barbalho Filho, 179 Mandacaru				
Bairro Mandacaru	CEP 58027-031	52- Município João Pessoa	53- UF PB	Telefone
Local e data JP/16/11/2006				
Assinatura e carimbo do emitente				
II - ATESTADO MÉDICO Deve ser preenchido por profissional médico.				
Atendimento				
54- Unidade de atendimento médico HETSHL			55- Data 18/11/06	56- Hora 01:27
57- Hora internação 1-sim 2-não 2	58- Duração provável do tratamento 30 dias		59- Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento? 1-sim 2-não 1	
Lesão				
60- Descrição e natureza da lesão PACIENTE REFERE ACIDENTE DE AUTOMÓVEL				
Diagnóstico				
61- Diagnóstico provável LUXAÇÃO DO QUADRAIL (D)			62- CID-10 S73.0	
63- Observações FEITO PEDIAS NA LUXAÇÃO SOO ANESTESIA PREGUISTA + ORION- TACAN PARA MANIPULAR E FAZER EPIDURAL NO LEITO POR 21 DIAS				
Local e data 02/12/06				
Assinatura e carimbo do médico com CRM				
III - INSS				
64- Recebida em 18/12/2006	65- Código da Unidade A3003010	66- Número do CAT 20075203520	Notas: 1- A inexistência das declarações desta comunicação implicará nas sanções previstas nos artigos 171 e 259 do Código Penal. 2- A comunicação de acidente de trabalho deverá ser feita até o 1º dia útil após o acidente, sob pena de multa, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.213/91.	
67- Matrícula do servidor Matrícula			Assinatura do servidor	
A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE É OBRIGATÓRIA, MESMO NO CASO EM QUE NÃO HAJA AFASTAMENTO DO TRABALHO				

Instruções de Preenchimento

file:///C:/Documents%20and%20Settings/Sector%20Pessoal/Meus%20documentos/DE... 12/12/2006





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRICTAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 200.2008.900.840-9
JUIZ DE DIREITO : ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
JUIZ LEIGO : BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : Flaviano Sales Cunha Medeiros
RÉU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADA : Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE OCASIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNRP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A alegação de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de realização de perícia deve ser afastada, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do DML atestando a deformidade e debilidade permanente.

- Basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente para que o segurado tenha direito ao DPVAT, nos termos da lei n. 6.194/74.

- Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), a correção monetária deve incidir a partir da publicação da sentença.

- "Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação".

VISTOS, ETC.

¹ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.





Dispensado o relatório, consoante permissivo do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Defiro, inicialmente, a gratuidade judicial ao autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sendo *de per si* suficiente para a concessão do benefício.

- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A ré levanta inicialmente a preliminar de incompetência dos juizados.

Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada.

Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML.

Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.**

- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

Por fim, no que tange a preliminar de ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

- MÉRITO

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial – evento nº 01 – laudo de exame traumatológico – evento nº 01 – além de laudos médicos – evento nº 01 - preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade e deformidade permanente descritas na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo traumatológico (evento nº 01), assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que o autor encontra-se com debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da deambulação (resposta ao quesito nº 4), além de deformidade permanente por cicatrizes viciosas e andar claudicante (resposta ao quesito nº 9).





Continuando, aduziu a requerida que inexistia a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Vejamos, primeiramente, o que diz a jurisprudência sobre a vinculação ao salário mínimo através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, **não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedentes. Agravo não provido”².*

Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítila fatal – **Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74** – Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – Pagamento inferior feito por via administrativa – Inadmissibilidade – Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 – Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo da autora provido, improvido o da ré”³.*

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro em salários mínimos.

Melhor sorte não assiste ao promovido quando aduz a competência do CNSP em baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Nesse norte, temos que as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

² AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397.

³ 1TAC-SP – 1º Tribunal da Alçada Cível de São Paulo – Acórdão Número: 39398 – 2001 – Apelação: 0997694-5 – 7ª Câmara de Férias de Julho de 2001 – Data de Julgamento: 31/07/2001 Relator: Ulisses do Valle Ramos.





Nesse sentido, já se decidiu:

*"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da lei 6.194/74, art. 3º, alínea 'a', e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do conselho nacional de seguros privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela constituição federal"*⁴.

Ainda verbera a requerida que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez. Ora, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, estatui claramente e de forma inequívoca que a indenização em caso de invalidez permanente alcança a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, não se referindo em momento algum a tabela ou graus de enfermidade, motivo pelo qual deve ser pago o previsto na lei e não em resoluções administrativas.

Ainda verbera a requerida que o pagamento à autora deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007.

Tal argumento não merece prosperar, vez que a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006, e o sinistro *in casu* ocorreu em 15.11.2006.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

⁴ TJ-RS - Apelação Cível nº: 71000601401; Relator: Maria José Schmit Santanna.





3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ⁶.

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar a FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA a quantia de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), correspondente a 40 salários mínimos atualmente vigentes, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da LJE (Enunciados 97⁶ e 105⁷ do FONAJE).

Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação do autor, arquite-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

P. R. I.

À HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ TOGADO (ART. 40, DA LEI Nº 9.099/95).

João Pessoa, 18 de julho de 2008.

Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega
JUIZ LEIGO

⁵ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005.

⁶ Enunciado 97 – O artigo 475, "J" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

⁷ Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.



DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO 20020089008409		UF PB	COMARCA João Pessoa
FORO Não aplicado		VARA Única - Juizado Especial Cível	
DATA DA DISTRIBUIÇÃO 07/04/2008	DATA DA CITAÇÃO 07/04/2008	DATA DA AUDIÊNCIA 13/04/2021	DATA DO SUBSTABELECIMENTO
NOME DO AUTOR FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA			CPF DO AUTOR 03881832416
ADVOGADO FLAVIANO SALES CUNHA DE MEDEIROS			OAB/UF 11505-PB
PATROCÍNIO CARLOS MAFRA DE LAET			
STATUS DA PASTA ATIVA	STATUS ALTERADO EM 13/04/2021		INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NÃO
TIPO DE PEDIDO Invalidez			VALOR DO PEDIDO R\$ 94.067,18

ENVOLVIDOS CADASTRADOS

NOME	CNPJ/CPF	PAPEL	PASTAS VINCULADAS	SEGURADORA CONSORCIADA	CÓDIGO SEGURADORA
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	03881832416	Autor/Representante Legal	1		
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	03881832416	Vítima	1		
FLAVIANO SALES CUNHA DE MEDEIROS	-	Advogado Adverso	153		

SINISTRO ALVO

NOME DA VÍTIMA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA		
CPF DA VÍTIMA 03881832416	DATA DE NASCIMENTO 18/01/1978	NATUREZA DO SINISTRO Invalidez
DATA DO SINISTRO 15/11/2006	UF AC	MUNICÍPIO JO O PESSOA
CATEGORIA DO VEÍCULO Veículo não Identificado		
NÚMERO DO SINISTRO 2008150518	DATA RECLAMAÇÃO 18/02/2008	VIA JUD
PEDIDO Invalidez	SITUAÇÃO Pago	TRANSAÇÃO OCORRIDA EM -
MÉRITO Indenização por inv. Permanente	NATUREZA DO MOVIMENTO Pagamento da condenação	VALOR PAGO R\$ 21.314,20
CPF BENEFICIÁRIO 00000000000	NOME DO BENEFICIÁRIO DESCONHECIDO	



DADOS DO VEÍCULO

NÚMERO SINISTRO		VIA	
2008150518		JUD	
PLACA	RENAVAM	CHASSI	
MOK8849	000846123282	9BFYTNEF44BB46635	
CATEGORIA		UF	ANO FABRICAÇÃO
CAMINHAO/TRATOR		PB	0
INADIMPLÊNCIA			
NADA CONSTA			

EXCLUDENTES LEGAIS

PRESCRIÇÃO?	OBSERVAÇÃO PRESCRIÇÃO
NÃO	
LITISPENDÊNCIA?	OBSERVAÇÃO LITISPENDÊNCIA
NÃO	
COISA JULGADA?	OBSERVAÇÃO COISA JULGADA
NÃO	

OBSERVAÇÃO FINAL

--



JD Cabine JUD

27/08/2020 12:46:27

ORDENS JUDICIAIS CUMPRIDAS DO CLIENTE

Página : 16 / 60

CPF/CNPJ/Raiz Réu	61.074.175/0001-38	Tipo Réu	J	Réu	VERA CRUZ SEGURADORA SA						
Bloqueio	A								Procedência	BACEN JUD 2	
Data Movimento	19/12/2008	IF Executora	33479023	Tipo Ordem 03 - Bloqueio de Valores				Sq Bloq.	00001	Sq Desb. Transf.	00000
Protocolo	20080002351487	Valor Solicitado	R\$ 22.156,90	Valor Efetivado R\$ 22.156,90				Réu IF	N	Conta Única	N
Nome Autor	Francisco de Assis da Silva			Natureza Ação ACAO CIVEL							
Juiz	ANTONIO SERGIO LOPES			Sld Bloq Remanescente R\$ 22.156,90				Processo 20020089008409			
Vara Juízo	04982	Nome Vara Juízo Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel			Tribunal TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA						
ID OI	CPF/CNPJ Cliente	Tipo de OI	Cód. Legado	Cód Produto	Ag. Bloq.	Conta Bloq.	Ct Sal	ID Conta Prod.Bloq.	Vlr. Efetivado	Resposta	Data/Hora
11472704	61.074.175/0001-38	03 Bloqueio de Valores	F0	F0	1	4900308	-	F0 000010 000000000004900308	R\$ 22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio desbloqueio); Recebida (transferência)	19/12/2008 03:23:28
11472705	61.074.175/0001-38	05 Desbloqueio de Valores	DA	DA	1	4900308	-	DA 000010 000000000004900308	R\$22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio desbloqueio); Recebida (transferência)	20/05/2017 13:09:58
617163	61.074.175/0001-38	03 Bloqueio de Valores	DA	DA	1	4900308	-	DA 000010 000000000004900308	R\$ 22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio desbloqueio); Recebida (transferência)	19/12/2008 03:23:28
Valor Total EfetivadoR\$ 22.156,90											



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/07/2022 15:54:30

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115542952900000057136483>

Número do documento: 22070115542952900000057136483

Num. 60404011 - Pág. 29



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 30002285720088152003

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., postular pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** para expor o que segue.

Cumpre esclarecer que permanece indevidamente bloqueado nas contas bancárias do Réu o montante de **no valor de R\$ 22.156,90, junto ao Banco Citibank, protocolo 20080002351487, conforme ratificado pelo documento comprobatório em anexo**. Desta forma, vem o réu requerer que V. Exa., a expedição comprovante de desbloqueio da conta supracitada, **através da tela do Bacenjud 2.0, discriminando o tipo de ordem “desbloqueio” com resultado “cumprida integralmente”, ou, em caso de impossibilidade, através de expedição de para Instituição Financeira a fim de que junte aos autos comprovante de desbloqueio, propiciando assim ao patrono do réu demonstrar ao cliente a inexistência de bloqueio em suas contas financeiras.**

DAS INTIMAÇÕES

Requer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito. Por fim, pugna que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOAO PESSOA, 4 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 30002285720088152003.

JOAO PESSOA, 4 de fevereiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 30002285720088152003

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial e a requerente necessita de acesso para obtenção de cópias.

Oportunamente, vem requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 31 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 30002285720088152003.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Processo

Nº Novo: 30002285720088152003
Nº Processo: 20020089008409
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Status: ARQUIVADO
Localizador:
Comarca: João Pessoa
Juizo: 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Distribuição: 31/01/2008
Valor Ação: R\$1.520.000,00

Partes:

	Tipo *	Nome da Parte *	Advogado(s) *
1	Promovente	Francisco de Assis da Silva	Flaviano Sales Cunha Medeiros (11505-PB)
2	Promovido	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima (10236-PB) Francisca Magnolia Ferreira Diniz (8994-PB) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro (9534-PB)

Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	19/06/2013	Mudança de Classe Processual / Procedimento do Juizado Especial Cível
2	28/01/2009	PROCESSO BAIXADO EM
3	28/01/2009	ARQUIVAMENTO ORDENADO
4	15/01/2009	ALVARÁ AUTORIZADO / Despacho
5	12/01/2009	PETICAO JUNTADA EM
6	12/01/2009	PETICAO JUNTADA EM
7	16/12/2008	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO
8	16/12/2008	PETICAO JUNTADA EM
9	16/12/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
10	16/12/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / Despacho
11	16/12/2008	AUTOS CONCLUSOS / RETORNO DA TURMA RECURSAL
12	16/12/2008	ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO
13	12/12/2008	PROCESSO DESPACHADO
14	28/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 28/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(17/11/08)
15	21/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 21/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(10/11/08)
16	18/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 18/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(17/11/08)
17	17/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
18	17/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para Francisco de Assis da Silva)
19	17/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
20	17/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
21	17/11/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
22	17/11/2008	RECURSO PROVIMENTO NEGADO
23	16/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 17/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(10/11/08)
24	12/11/2008	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA / (Sessão do dia 17 de Novembro de 2008)
25	12/11/2008	PEDE DIA
26	10/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
27	10/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para Francisco de Assis da Silva)
28	10/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
29	10/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
30	10/11/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
31	10/11/2008	PEDE DIA
32	05/11/2008	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA / (Sessão do dia 10 de Novembro de 2008)
33	03/10/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 03/10/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(22/09/08)
34	22/09/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 22/09/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(22/09/08)
35	22/09/2008	AUTOS CONCLUSOS / P/ DESPACHO DO RELATOR
36	22/09/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
37	22/09/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
38	22/09/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
39	22/09/2008	AUTOS CONCLUSOS
40	22/09/2008	RECURSO AUTUADO / Nº 20020089008409
41	22/09/2008	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL / Para 1ª Turma Recursal de João Pessoa



Movimentações:		
	Data ↕	Descrição ↕
42	22/09/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
43	18/09/2008	AUTOS AO CARTÓRIO
44	18/09/2008	AUTOS À TURMA RECURSAL / Despacho
45	18/09/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 18/09/08 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(16/09/08)
46	17/09/2008	CONTRA-RAZÕES
47	16/09/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
48	16/09/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA
49	02/09/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 02/09/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
50	08/08/2008	RECURSO INTERPOSTO
51	08/08/2008	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO
52	07/08/2008	RECURSO INTERPOSTO
53	30/07/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 30/07/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
54	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
55	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / Para Francisco de Assis da Silva *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
56	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
57	25/07/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
58	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
59	25/07/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para Francisco de Assis da Silva)
60	25/07/2008	SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE
61	18/07/2008	AUTOS CONCLUSOS / (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)
62	18/07/2008	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO
63	03/06/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
64	03/06/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para Francisco de Assis da Silva)
65	03/06/2008	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO
66	03/06/2008	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
67	15/04/2008	AR JUNTADO EM
68	13/04/2008	AUTOS AO CARTÓRIO
69	13/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
70	13/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para Francisco de Assis da Silva)
71	13/04/2008	CERTIFIQUE-SE
72	08/04/2008	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA / (Para 3 de Junho de 2008 às 14:00)
73	08/04/2008	AUTOS CONCLUSOS / P/ HOMOLOGAÇÃO
74	08/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
75	08/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
76	08/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para Francisco de Assis da Silva)
77	08/04/2008	AUDIÊNCIA REALIZADA
78	18/02/2008	CITAÇÃO EXPEDIDA / Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A(18/02/08)
79	31/01/2008	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO / Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A
80	31/01/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Para Francisco de Assis da Silva) em 31/01/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(31/01/08)
81	31/01/2008	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA / (Agendada para 8 de Abril de 2008 às 15:40)
82	31/01/2008	PROCESSO DISTRIBUÍDO / Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel
83	31/01/2008	PETICAO JUNTADA EM

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



Processo

Nº Novo: 30002285720088152003
Nº Processo: 20020089008409
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Status: ARQUIVADO
Localizador:
Comarca: João Pessoa
Juizo: 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Distribuição: 31/01/2008
Valor Ação: R\$1.520.000,00

Partes:

	Tipo *	Nome da Parte *	Advogado(s) *
1	Promovente	Francisco de Assis da Silva	Flaviano Sales Cunha Medeiros (11505-PB)
2	Promovido	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima (10236-PB) Francisca Magnolia Ferreira Diniz (8994-PB) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro (9534-PB)

Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	19/06/2013	Mudança de Classe Processual / Procedimento do Juizado Especial Cível
2	28/01/2009	PROCESSO BAIXADO EM
3	28/01/2009	ARQUIVAMENTO ORDENADO
4	15/01/2009	ALVARÁ AUTORIZADO / Despacho
5	12/01/2009	PETICAO JUNTADA EM
6	12/01/2009	PETICAO JUNTADA EM
7	16/12/2008	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO
8	16/12/2008	PETICAO JUNTADA EM
9	16/12/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
10	16/12/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / Despacho
11	16/12/2008	AUTOS CONCLUSOS / RETORNO DA TURMA RECURSAL
12	16/12/2008	ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO
13	12/12/2008	PROCESSO DESPACHADO
14	28/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 28/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(17/11/08)
15	21/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 21/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(10/11/08)
16	18/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 18/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(17/11/08)
17	17/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
18	17/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para Francisco de Assis da Silva)
19	17/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
20	17/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
21	17/11/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
22	17/11/2008	RECURSO PROVIMENTO NEGADO
23	16/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 17/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(10/11/08)
24	12/11/2008	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA / (Sessão do dia 17 de Novembro de 2008)
25	12/11/2008	PEDE DIA
26	10/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
27	10/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para Francisco de Assis da Silva)
28	10/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
29	10/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
30	10/11/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
31	10/11/2008	PEDE DIA
32	05/11/2008	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA / (Sessão do dia 10 de Novembro de 2008)
33	03/10/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 03/10/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(22/09/08)
34	22/09/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 22/09/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(22/09/08)
35	22/09/2008	AUTOS CONCLUSOS / P/ DESPACHO DO RELATOR
36	22/09/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
37	22/09/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
38	22/09/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
39	22/09/2008	AUTOS CONCLUSOS
40	22/09/2008	RECURSO AUTUADO / Nº 20020089008409
41	22/09/2008	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL / Para 1ª Turma Recursal de João Pessoa



Movimentações:		
	Data ↕	Descrição ↕
42	22/09/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
43	18/09/2008	AUTOS AO CARTÓRIO
44	18/09/2008	AUTOS À TURMA RECURSAL / Despacho
45	18/09/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 18/09/08 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(16/09/08)
46	17/09/2008	CONTRA-RAZÕES
47	16/09/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
48	16/09/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA
49	02/09/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 02/09/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
50	08/08/2008	RECURSO INTERPOSTO
51	08/08/2008	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO
52	07/08/2008	RECURSO INTERPOSTO
53	30/07/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 30/07/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
54	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
55	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / Para Francisco de Assis da Silva *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
56	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
57	25/07/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
58	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
59	25/07/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para Francisco de Assis da Silva)
60	25/07/2008	SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE
61	18/07/2008	AUTOS CONCLUSOS / (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)
62	18/07/2008	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO
63	03/06/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
64	03/06/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para Francisco de Assis da Silva)
65	03/06/2008	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO
66	03/06/2008	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
67	15/04/2008	AR JUNTADO EM
68	13/04/2008	AUTOS AO CARTÓRIO
69	13/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
70	13/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para Francisco de Assis da Silva)
71	13/04/2008	CERTIFIQUE-SE
72	08/04/2008	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA / (Para 3 de Junho de 2008 às 14:00)
73	08/04/2008	AUTOS CONCLUSOS / P/ HOMOLOGAÇÃO
74	08/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
75	08/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
76	08/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para Francisco de Assis da Silva)
77	08/04/2008	AUDIÊNCIA REALIZADA
78	18/02/2008	CITAÇÃO EXPEDIDA / Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A(18/02/08)
79	31/01/2008	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO / Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A
80	31/01/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Para Francisco de Assis da Silva) em 31/01/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(31/01/08)
81	31/01/2008	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA / (Agendada para 8 de Abril de 2008 às 15:40)
82	31/01/2008	PROCESSO DISTRIBUÍDO / Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel
83	31/01/2008	PETICAO JUNTADA EM

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



JD Cabine JUD

27/08/2020 12:46:27

ORDENS JUDICIAIS CUMPRIDAS DO CLIENTE

Página : 16 / 60

CPF/CNPJ/Raiz Réu		61.074.175/0001-38		Tipo Réu		J	Réu	VERA CRUZ SEGURADORA SA					
Bloqueio		A						Procedência		BACEN JUD 2			
Data Movimento		19/12/2008		IF Executora		33479023		Tipo Ordem 03 - Bloqueio de Valores		Sq Bloq. 00001		Sq Desb. Transf. 00000	
Protocolo		20080002351487		Valor Solicitado		R\$ 22.156,90		Valor Efetivado		R\$ 22.156,90		Réu IF N	Conta Única N
Nome Autor		Francisco de Assis da Silva				Natureza Ação ACAO CIVEL							
Juiz		ANTONIO SERGIO LOPES				Sld Bloq Remanescente		R\$ 22.156,90		Processo 20020089008409			
Vara Juízo		04982		Nome Vara Juízo Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel				Tribunal TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA					
ID OI	CPF/CNPJ Cliente	Tipo de OI		Cód. Legado	Cód Produto	Ag. Bloq.	Conta Bloq.	Ct Sal	ID Conta Prod.Bloq.	Vlr. Efetivado	Resposta	Data/Hora	
11472704	61.074.175/0001-38	03 Bloqueio de Valores		F0	F0	1	4900308	-	F0 000010 000000000004900308	R\$ 22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio desbloqueio); Recebida (transferência)	19/12/2008 03:23:28	
11472705	61.074.175/0001-38	05 Desbloqueio de Valores		DA	DA	1	4900308	-	DA 000010 000000000004900308	R\$22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio desbloqueio); Recebida (transferência)	20/05/2017 13:09:58	
617163	61.074.175/0001-38	03 Bloqueio de Valores		DA	DA	1	4900308	-	DA 000010 000000000004900308	R\$ 22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio desbloqueio); Recebida (transferência)	19/12/2008 03:23:28	
Valor Total Efetivado										R\$ 22.156,90			



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/07/2022 15:54:30

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115543048000000057136486>

Número do documento: 22070115543048000000057136486

Num. 60404014 - Pág. 1

JD Cabine JUD

27/08/2020 12:46:27

ORDENS JUDICIAIS CUMPRIDAS DO CLIENTE

Página : 16 / 60

CPF/CNPJ/Raiz Réu	61.074.175/0001-38	Tipo Réu	J	Réu	VERA CRUZ SEGURADORA SA										
Bloqueio	A								Procedência	BACEN JUD 2					
Data Movimento	19/12/2008	IF Executora	33479023	Tipo Ordem 03 - Bloqueio de Valores					Sq Bloq.	00001	Sq Desb. Transf.	00000			
Protocolo	20080002351487	Valor Solicitado	R\$ 22.156,90		Valor Efetivado				R\$ 22.156,90		Réu IF	N	Conta Única	N	
Nome Autor	Francisco de Assis da Silva				Natureza Ação								ACAO CIVEL		
Juiz	ANTONIO SERGIO LOPES				Sld Bloq Remanescente				R\$ 22.156,90		Processo			20020089008409	
Vara Juízo	04982	Nome Vara Juízo	Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel					Tribunal						TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA	
ID OI	CPF/CNPJ Cliente	Tipo de OI	Cód. Legado	Cód Produto	Ag. Bloq.	Conta Bloq.	Ct Sal	ID Conta Prod.Bloq.	Vlr. Efetivado	Resposta	Data/Hora				
11472704	61.074.175/0001-38	03 Bloqueio de Valores	F0	F0	1	4900308	-	F0 000010 000000000004900308	R\$ 22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio); Recebida (transferência)	19/12/2008 03:23:28				
11472705	61.074.175/0001-38	05 Desbloqueio de Valores	DA	DA	1	4900308	-	DA 000010 000000000004900308	R\$22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio); Recebida (transferência)	20/05/2017 13:09:58				
617163	61.074.175/0001-38	03 Bloqueio de Valores	DA	DA	1	4900308	-	DA 000010 000000000004900308	R\$ 22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio); Recebida (transferência)	19/12/2008 03:23:28				
Valor Total Efetivado									R\$ 22.156,90						



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/07/2022 15:54:30

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115543077000000057136487>

Número do documento: 22070115543077000000057136487

Num. 60404015 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DO GEISEL, JOÃO PESSOA/PB.**

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gari, portador da Cédula de Identidade n.º 1866124, 2ª Via, SSP-PB, domiciliado na Rua Lucas de Sousa Rangel, 110, Geisel, em João Pessoa (PB), por meio de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297, Manaíra, em João Pessoa (PB), vem, respeitosamente perante V. Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, que pode ser citada na Av. Pres. Epitácio Pessoa, n.º 723, Bairro dos Estados, CEP: 58.030-000, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I- DOS FATOS

O autor, no dia 15/11/2006, por volta das 22:00h, encontrava-se trabalhando como gari no veículo de marca FORD/CAMINHÃO/CARGA 1717, cor branca, ano 2004, placas MOK 8849/PB, pertencente a empresa Líder, que fazia a limpeza na Rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, em Cruz das Armas, quando, devido ao excesso de peso, o veículo não conseguiu subir uma ladeira, vindo descer de ré, perdendo o controle e capotando.

Em virtude do acidente, o autor foi encaminhado ao Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, onde foi diagnosticado com politraumatismo, submetendo-se a procedimentos médicos.

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, o autor foi atestado pelo médico que o acompanhou como portador de debilidade permanente por rigidez articular do joelho esquerdo. Compareceu ao Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba e se submeteu a perícia médica, que também atestou **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA FUNÇÃO DE DEAMBULAÇÃO**.



Com essa limitação, o autor não consegue dobrar a perna, anda com dificuldade e não pode pegar peso, ficando impossibilitado de realizar suas atividades cotidianas normalmente.

Assim, o autor, comprovando os fatos narrados através da documentação que segue acostada, vem requerer que V. Excelência condene a empresa promovida ao pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente no valor de **R\$ 15.200,00**, uma vez que o acidente ocorreu em novembro/2006, data em que não vigorava a MP 340/2006 depois convertida na Lei 11.482/2007, que mudou o valor da indenização de 40 s.m. para R\$ 13.500,00.

DO DIREITO

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a empresa promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Sílas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

- Do quantum indenizatório –



Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) é estabelecido pela própria lei, que prescreve ser de quarenta salários mínimos, a teor da regra insculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*, vigente à época do acidente (novembro de 2006), não se aplicando para o caso a nova Lei 11.482/07.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso)

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que havendo a incapacidade permanente, não há que se falar em grau de debilidade, sendo de 40 salários mínimos o valor da indenização devida. Nesse norte segue o aresto:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, **RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE**, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO, ESPECIAL 20030110081655ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 195640, Data de Julgamento : 22/06/2004, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Decisão. CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Assim, incontroverso o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, **40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, considerando a debilidade permanente adquirida.**

DOS PEDIDOS

Diante do singelamente exposto, requer-se de V. Excelência:

a) a **CITAÇÃO** da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) condenar a empresa promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ CAUSADA POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, R\$ 15.200,00, com as atualizações legais;

c) conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que o autor é gari, pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.



Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental que segue acostada.

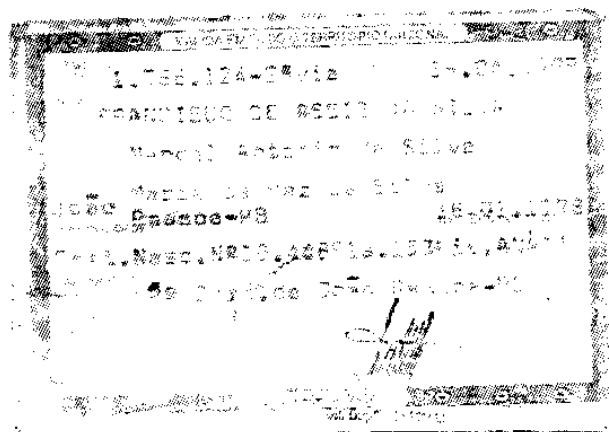
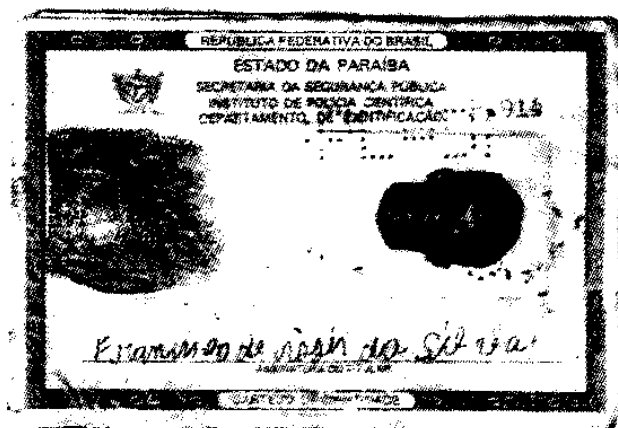
Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2008.

Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 11.505)





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gari, portador da Cédula de Identidade n.º 1866124, 2ª Via, SSP-PB, e do CPF 038.818.324-16, residente e domiciliado na Av. Elias Cavalcanti de Albuquerque, 33, Cristo Redentor, em João Pessoa (PB), neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, **FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS** (OAB-PB n.º 11505) e **FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS** (OAB-PB n.º 7965) brasileiros, solteiro e casado, advogados, que podem receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297, Manaira, Nesta Capital; aos quais concede PODERES ESPECIAIS para o foro em geral, judicial e extra, a fim de promover a defesa de seus interesses movendo **AÇÃO DE COBRANÇA**, podendo os outorgados desistir, transigir, recorrer, agir em conjunto ou separadamente enfim, praticar o que necessário se fizer ao fiel cumprimento deste instrumento de mandato, o que dou por bom, firme e valioso.

João Pessoa (PB), em 14 de Setembro de 2007.



FRANCISCO DE ASSIS CHAVES
(outorgante)





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE/PRONTUÁRIO N.º 245039.

PACIENTE: Francisco de Assis da Silva.

DATA DE NASCIMENTO : 18/01/1978.

NOME DA MÃE : Maria da Paz da Silva.

DATA E HORA DO ATENDIMENTO : 15/11/2006 às 23:34 hs

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Acidente de automóvel.

DIAGNÓSTICO INICIAL / CID : Politraumatismo. CID T06.8

PROCEDIMENTOS REALIZADOS: Paciente deu entrada neste serviço, vítima de acidente de automóvel, apresentando ferimentos corto contusos em perna esquerda e região poplíteia esquerda, traumatismo em antebraço e perna direita, e joelho esquerdo, e dificuldade de deambular. Realizado Raio X de joelho esquerdo, antebraço e perna direitos, sem sinais de fraturas. Paciente recebeu atendimento médico, avaliação ortopédica, foi medicado, em seguida liberado.

ALTA HOSPITALAR : 15/11/2006 às 23:34.

DATA DA EMISSÃO : 17/04/2007.

Dr. Iriyelton Henriques dos Santos
Diretoria Clínica

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Fimínio da Silveira, S/N, Varadouro - CEP: 58.010-170 - Fone: (0xx83) 3218-5334

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro de ocorrência de nº 002/07, pertencente ao Cartório desta Delegacia Especializada, constatei às fls.145, o registro de ocorrência de nº 683/07, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava o Del. Pol. Eduino Facundo de Almeida, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, ai por volta das 11:00 horas, compareceu o (a) Senhor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 29 anos de idade, filho de Manoel Antônio da Silva e de Maria da Paz da Silva, alfabetizado, Gari, RG:1.866.124-SSP/PB, residente na rua Elias Cavalcante de Albuquerque nº 33, Cristo Redentor, nesta Capital, o qual notificou o seguinte: QUE, no dia 15/11/06, por volta das 22:00 horas, se encontrava trabalhando como Gari no veículo de marca FORD/CAMINHÃO/CARGA 1717, cor branca, ano 2004, placa MOK-8849/PB, pertencente Líder Limpeza, e quando o condutor deste trafegava pela rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, no Bairro de Cruz das Armas, devido ao excesso de peso, o referido caminhão veio a capotar; QUE, em decorrência do acidente, o notificante sofreu fratura do joelho esquerdo, sendo socorrido para o Hospital de Trauma, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé. Eu, Carlos Antonio Duarte Félix, Escrivão de Polícia Civil, digitei o presente termo.

João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2007.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, SN, Varadouro – CEP 58.010-170 fone: 3218-5334

Requisição de exame nº 1153/07

Exame requisitado: SANIDADE FÍSICA

Autoridade requisitante: Eduíno Facundo de Almeida

Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital

João Pessoa (PB), 19 de setembro de 2007.

OBS:

Senhora Gerente,

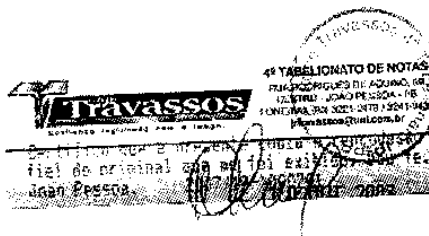
Solicito de Vossa Senhoria, que seja submetido a exame de sanidade física a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**
- ❖ Nacionalidade: Brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Data de Nascimento: 18/01/1978
- ❖ Idade: 29 anos de idade
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Filiação: Manoel Antônio da Silva e de Maria da Paz da Silva
- ❖ Instrução: alfabetizado
- ❖ Profissão: Gari
- ❖ Documento de identidade: 1.866.124-SSP/PB
- ❖ Residente: rua Elias Cavalcante de Albuquerque nº 33, Cristo Redentor, nesta Capital

Histórico: Vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 15/11/06, por volta das 22:00 horas, na rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, Bairro de Cruz das Armas, nesta Capital.


Eduíno Facundo de Almeida
Delegado de Polícia Civil

Ilustríssima, Senhora
Dr^a. Maria do Socorro Dantas de Araújo
MD. Gerente Executiva de Medicina e
Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.



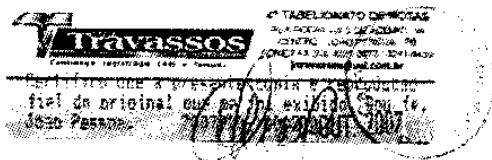


RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: AFESTAD

Atestado para o Sr.
do fim que o
Sr. Francisco, o
Amor do Senhor o-
porador do registro
outubro do mês de
decomente de bens
complexado do
membros ope tendo
opos o senhor do

Assinatura e Carimbo



transcrito (copio -
degem de veruado).

ZZ

J. Moreira

12/04/07 *[Signature]*

12/04/07 12:00:00
12/04/07 12:00:00
12/04/07 12:00:00



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 344107 Laudo n.º: 33441007

LAUDO TRAUMATOLOGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 10/10/2007

Órgão Requirante: Delegacia de Acidentes de Veículos Nº da Solicitação: 1153/07 Autoridade
Solicitante: Bel. Edmo Facundo de Almeida Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 29 anos
filho(a) de: Manoel Antônio da Silva e de: Maria da Paz da Silva Sexo: Masculino Estado civil:
Solteiro(a) Nacionalidade: Brasileira Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Gari

HISTÓRICO: conta que foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido às 22:30 horas do dia
15/11/2006, em Cruz da Armas, nesta Capital.

DESCRIÇÃO: o periciando apresenta discreta claudicação da marcha, cicatrizes hipertroficas e
relatadas no joelho e perna esquerda, limitação da flexão da perna esquerda. Consta de laudo médico do
HETSHL - João Pessoa/PB, o diagnóstico de politraumatismo, e de atestado médico do Dr. Luciano
Jose Lira Mendes, CRM 4.290, o diagnóstico de rigidez articular do joelho esquerdo decorrente de lesão
complicada do membro afetado após acidente de trânsito

QUESITOS

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente do membro, sentido ou função? SIM. DEBILIDADE
PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA DEAMBULAÇÃO
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM. DEVIDO LESÃO
COMPLICADA DO JOELHO ESQUERDO.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO
- 9º Resultou deformidade permanente? SIM DEVIDO CICATRIZES VICIOSAS E MARCHA
CLAUDICANTE
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO

1º Perito
Severino Valdemir de Medeiros
Perito Médico - Legal
MIL 51.550 - 8

Perito
Ricardo César de Carvalho
Perito Médico Legal
Mat. 72.905 - 1

Jociara Telino, 370 BL 14 AN 02 AP 301				
Bairro Água Fria	CEP 58013-120	48- Município João Pessoa	49- UF PB	Telefone 32120357
50- Nome Valmir Andrade de Pires				
51- Endereço - Rua/Av/nº/comp. José Barbalho Filho, 179 Mandacaru				
Bairro Mandacaru	CEP 58027-031	52- Município João Pessoa	53- UF PB	Telefone
Local e data JP/16/11/2006		Assinatura e carimbo do emitente		
II - ATESTADO MÉDICO Deve ser preenchido por profissional médico.				
Atendimento				
54- Unidade de atendimento médico HETSHL			55- Data 18/11/06	56- Hora 01:27
57- Hora internação 1-sim 2-não 2	58- Duração provável do tratamento 30 dias	59- Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento? 1-sim 2-não 1		
Lesão				
60- Descrição e natureza da lesão PACIENTE REFERE ACIDENTE DE AUTOMÓVEL				
Diagnóstico				
61- Diagnóstico provável LUXAÇÃO DO QUADRAIL (D)			62- CID-10 S73.0	
63- Observações: FEITO PEDIAS NA LUXAÇÃO SOB ANESTESIA REGIONAL + ORION- TACAN PARA MANIPULAR E FAZER EPIDURAL NO LEITO POR 21 DIAS				
Local e data 02/12/06		Assinatura e carimbo do médico com CRM 004		
III - INSS				
64- Recebida em 18/12/2006	65- Código da Unidade A3003010	66- Número do CAT 20075203520	Notas: 1- A inexistência das declarações desta comunicação implicará nas sanções previstas nos artigos 171 e 259 do Código Penal. 2- A comunicação de acidente de trabalho deverá ser feita até o 1º dia útil após o acidente, sob pena de multa, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.213/91.	
67- Matrícula do servidor Matrícula		Assinatura do servidor		
A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE É OBRIGATÓRIA, MESMO NO CASO EM QUE NÃO HAJA AFASTAMENTO DO TRABALHO				

Instruções de Preenchimento

file:///C:/Documents%20and%20Settings/Sector%20Pessoal/Meus%20documentos/DE... 12/12/2006



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DISTRITAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

Processo: nº 200.2008.900.840-9

VERA CRUZ SEGURADORA, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bloco D, 3º andar, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS:

Alega a parte Autora, em sua inicial, que sofreu acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido em teve um comprometimento irreversível.

Em virtude do fato, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro DPVAT, pleiteando o valor de R\$ 15.200,00.



PRELIMINARMENTE:

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Alega a parte Autora em sua inicial ter sido vítima de acidente automobilístico e que, em virtude do ocorrido, ficou com seqüelas permanentes.

Excelência, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (Grifamos). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotado" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e com robusto suporte à sua tese, a Ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - " O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso **no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (Grifamos). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC - Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha



Palheiro - Julg. 21/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/02, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (Grifamos) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipóteses de competência racione valoris... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 187/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande - PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito".

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/99."

No fundamento da sentença, sua Excelência cita a Professora Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da Lei nº 9.099/95, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:



"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez" (Grifamos).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro, resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Ré pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito à defesa.

Em decorrência, a Ré requer Vossa Excelência se digne determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações



introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
2. BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT);
3. CERTIDÃO DE ÓBITO;
4. CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja) e/ou;
5. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à



propositura da ação judicial.

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

(...)

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a



petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL N°. 2008.001.01169

ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL

RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência - Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumária de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja,



após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por invalidez parcial permanente.

DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Faz-se necessária a comprovação da alegada invalidez permanente da parte Autora através de competente laudo médico pericial, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução n.º 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: “desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”

A Resolução n.º 1/75 do CNSP, estabelece que:

“No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do



membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão."

De acordo com a Resolução CNSP – 138/2005, o teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente é de R\$ 13.479,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Deve-se apurar o grau da alegada invalidez permanente da parte Autora que corresponderá a um percentual determinado na Tabela de Acidentes Pessoais, instituída através da Circular SUSEP nº 29, de 1991 e a partir daí verificar o valor da verba indenitária devida, caso o Respeitável Magistrado, entenda cabível a condenação da Ré.

O valor da indenização por invalidez permanente corresponderá ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, traduzida na seguinte fórmula:

% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização

Portanto, sem a realização de uma detalhada **perícia médica**, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização, já que **sequer existe nos autos qualquer prova** da invalidez aduzida na exordial!!

Ademais, cabe a parte Autora responsabilizar-se pela produção da prova pericial tendo em vista que o ônus da prova lhe cabe, pois é fato constitutivo do seu direito.



DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpre esclarecer a V.Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo .

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI



Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO”.

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão É CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e



proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORNT, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos.

Resta claro e evidente que, a parte Autora pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Não obstante, o exposto com relação à prescrição, caso V. Exa. entenda devida a condenação da Ré, o que nos parece de remota possibilidade, deve-se calculá-la tomando por base no salário mínimo da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.



Ressalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante redação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, – modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRINGE-SE À HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE FOR O CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:



EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALARIOS-MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALARIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS ADMITIDOS, MAS REJEITADOS.(2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em RESP nº 12145 de São Paulo; Relator Claudio Santos, publicado no DJ de 29/06/1992, julgado em 08/04/1992)

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

A indenização pelo Seguro Obrigatório – DPVAT, ao revés do proposto pela inicial deve respeitar os valores e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.194/74:

“Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei.”



Regulando a lei supra mencionada, o CNSP edita resoluções, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS.

Desta forma, os valores elencados pelo Autor, como diferença do seguro DPVAT não existem, pois segundo orientações do CNSP, não condizem com o real valor indenizável.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, transitada em julgado:

“Acordam os Desembargadores da que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime.” (Grifamos)

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um



contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”).

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.



4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

DO PEDIDO:

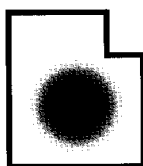
Pelo exposto, requer a V.Exa., seja acolhida a preliminar suscitada e que seja julgado totalmente **improcedente** o pedido Autoral, com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios., requerendo a produção de todos os



meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal do Autor e pericial.

Nestes termos
Pede deferimento,
02 de junho de 2008.





Anexo 6 Tabela

Para cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Juizado Especial Distrital Cível/Criminal – Geisel

Processo n.: 200.2008.900.840-9

Ação: COBRANÇA - DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL - CONCILIAÇÃO

Ao(s) dia(s) 08 de abril de 2008, às 15:55 horas, nesta Cidade de João Pessoa - PB, na sala de audiência do Juizado Especial, sob a direção do **Dr. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Juiz Leigo**, supervisionado pelo **Dr. ANTÔNIO SERGIO LOPES, Juiz de Direito**, com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão e apregoadas as partes, nos autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA:

Juiz Leigo: Dr. Eymard de Araújo Pedrosa;

Promovente: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do promovente: Dr. Falciano Sales Cunha Medeiros, OAB/PB 11505

Promovido: VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pelo preposto Sr. Manoel Nicodemos de Oliveira Messias

Advogada do promovido: Dra. Francisca Magnólia F Diniz, OAB/PB 8994

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS:

Aberta a audiência, as partes foram orientadas no sentido de uma conciliação, não concordaram em fazê-la, pelo que faço os autos conclusos. O promovido apresentou Carta de Preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos. Pelo MM. Juiz foi dito: Vistos etc...Ante o exposto, defiro a juntada e **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2008, às 14:00 horas**, ficando as partes presentes devidamente intimadas a comparecer neste termo. **Fica a parte promovida advertida a trazer a defesa e demais documentos além da forma impressa, na forma digital, em arquivos (*.pdf), de até 1 MB de tamanho, sob pena de revelia.** E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Escrevente o digitei

Juiz de Direito

Juiz Leigo

x Francisco de Assis da Silva

Promovente

Promovido/preposto

Advogado do promovente

Advogada do promovido





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRICTAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº.: 200.2008.900.840-9

AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO : ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

JUIZ LEIGO : BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : Flaviano Sales Cunha Medeiros (OAB/PB 11.505)

RÉU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA (Preposto: Gilvandro Batista)

ADVOGADO : Alexandre Campos Ruiz (OAB/PB 13.726)

Aos 03 de junho de 2008, pelas 14:00 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência do **Dr. BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA**, Juiz Leigo, supervisionado pelo **Dr. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES**, Juiz de Direito do Juizado Especial do Geisel, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor, acompanhado de seu advogado, além da promovida, representada por seu preposto, e acompanhada de advogado. Orientados no sentido de uma **CONCiliação**, a parte promovida não apresentou proposta de acordo. Junta contestação em 19 laudas, com 02 preliminares. Dada a palavra ao advogado do autor, disse: "MM. Juiz, com relação a primeira preliminar não merece a mesma prosperar, uma vez que encontra-se acostado ao caderno processual laudo emitido pela Junta Médica do DML, onde consta que o autor ficou acometido de debilidade permanente de membro em virtude de acidente automobilístico. Ademais, as Turmas Recursais deste Estado firmaram um entendimento de que a debilidade/invalidez permanente a que se refere a Lei instituidora do seguro DPVAT deve ser realizada pelo IML do Estado onde ocorreu o acidente. Em relação a segunda preliminar de falta de documentos indispensáveis à proposição da presente ação, a mesma não deve prosperar, haja vista que o autor juntou toda documentação necessária para o recebimento do seguro DPVAT que a mesma tem direito, entre eles Boletim de Acidente de Trânsito, requisição de perícia do IML, laudo complementar de exame de corpo de delito, e demais documentos juntados na inicial". Pelo MM. Juiz foi dito: **Vistos, etc... Reservado-me o direito de apreciar as preliminares por ocasião da sentença. Ademais, face a desnecessidade de produção de outras provas em audiência, façam os autos conclusos para sentença, após o que, à homologação do Juiz Togado**. E nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai por todos devidamente assinado. Eu, _____ Técnica Judiciária, que o digitei e assino.

JUIZ DE DIREITO

JUIZ LEIGO
ADVOGADO

X Esclarecimentos de ordem que não há
OBSERVANTE



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 200.2008.900.840-9
JUIZ DE DIREITO : ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
JUIZ LEIGO : BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : Flaviano Sales Cunha Medeiros
RÉU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADA : Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE OCACIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A alegação de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de realização de perícia deve ser afastada, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do DML atestando a deformidade e debilidade permanente.

- Basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente para que o segurado tenha direito ao DPVAT, nos termos da lei n. 6.194/74.

- Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), a correção monetária deve incidir a partir da publicação da sentença.

- "Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação"¹.

VISTOS, ETC.

¹ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.





Dispensado o relatório, consoante permissivo do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Defiro, inicialmente, a gratuidade judicial ao autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sendo *de per si* suficiente para a concessão do benefício.

- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A ré levanta inicialmente a preliminar de incompetência dos juizados.

Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada.

Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML.

Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.**

- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

Por fim, no que tange a preliminar de ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

- MÉRITO

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial – evento nº 01 – laudo de exame traumatológico – evento nº 01 – além de laudos médicos – evento nº 01 - preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade e deformidade permanente descritas na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo traumatológico (evento nº 01), assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que o autor encontra-se com debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da deambulação (resposta ao quesito nº 4), além de deformidade permanente por cicatrizes viciosas e andar claudicante (resposta ao quesito nº 9).





Continuando, aduziu a requerida que inexistia a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Vejamos, primeiramente, o que diz a jurisprudência sobre a vinculação ao salário mínimo através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido”.*²

Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítima fatal – Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74 – Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – Pagamento inferior feito por via administrativa – Inadmissibilidade – Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 – Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo da autora provido, improvido o da ré”*³.

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro em salários mínimos.

Melhor sorte não assiste ao promovido quando aduz a competência do CNSP em baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Nesse norte, temos que as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigora da Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

² AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397.

³ 1TAC-SP – 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo – Acórdão Número: 39398 – 2001 – Apelação: 0997694-5 – 7ª Câmara de Férias de Julho de 2001 – Data de Julgamento: 31/07/2001 Relator: Ulisses do Valle Ramos.





Nesse sentido, já se decidiu:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da lei 6.194/74, art. 3º, alínea ‘a’, e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do conselho nacional de seguros privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela constituição federal”⁴.

Ainda verbera a requerida que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez. Ora, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, estatui claramente e de forma inequívoca que a indenização em caso de invalidez permanente alcança a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, não se referindo em momento algum a tabela ou graus de enfermidade, motivo pelo qual deve ser pago o previsto na lei e não em resoluções administrativas.

Ainda verbera a requerida que o pagamento à autora deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007.

Tal argumento não merece prosperar, vez que a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006, e o sinistro *in casu* ocorreu em 15.11.2006.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

“CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

⁴ TJ-RS - Apelação Cível nº: 71000601401; Relator: Maria José Schmit Santanna.





3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ⁶.

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar a FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA a quantia de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), correspondente a 40 salários mínimos atualmente vigentes, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da LJE (Enunciados 97⁶ e 105⁷ do FONAJE).

Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação do autor, arquite-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

P. R. I.

À HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ TOGADO (ART. 40, DA LEI Nº 9.099/95).

João Pessoa, 18 de julho de 2008.

Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega
JUIZ LEIGO

⁵ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005.

⁶ Enunciado 97 – O artigo 475, "j" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

⁷ Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.



Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO: 778253 - 12 de Janeiro de 2009 às 10:32:03

[Sair](#)

Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)

Processo nº 200.2008.900.840-9 (346 dias em tramitação)				
Promovente (s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA		038.818.324-16	Mostrar/Ocultar
Promovido(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar
Advogados	Parte	Obs Advogado		
	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	OAB: 11505-PB	Flaviano Sales Cunha Medeiros	
		OAB: 8994-PB	Francisca Magnolia Ferreira Diniz	
		OAB: 9534-PB	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	OAB: 10236-PB	Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima	

Proc. Principal	O Proprio	Proc. Dependentes	Proc. Apensos
Juízo	Juíizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	Prioridade	NORMAL
Classe Processual	ACÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	NÃO
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Situação	NÃO CADASTRADA	Data de Distribuição	31 de Janeiro de 2008 às 13:25:43
Valor da Causa	R\$ 1.520.000,00	Último Evento	PETICAO JUNTADA EM
Petição/Analisar	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 intimação 0 cumprimentos do cartorio

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
78	PETICAO JUNTADA EM	12/01/09 10:32	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	Mostrar/Ocultar
77	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	16/12/08 16:40	Ubiracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
76	PETICAO JUNTADA EM	16/12/08 16:04	Flaviano Sales Cunha Medeiros	Mostrar/Ocultar
75	INTIMAÇÃO EXPEDIDA	16/12/08 15:55	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
74	(P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)	16/12/08 15:55	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
73	INTIMAÇÃO ORDENADA	16/12/08 11:02	giovanny medeiros villar	Mostrar/Ocultar
72	Despacho AUTOS CONCLUSOS	16/12/08 11:02	giovanny medeiros villar	Mostrar/Ocultar
71	RETORNO DA TURMA RECURSAL ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO	12/12/08 11:18	Wolfram da Cunha Ramos	Mostrar/Ocultar
70	PROCESSO DESPACHADO	28/11/08 00:00	SISTEMA EJUS	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO LIDA			
	(Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A (Leitura Automática)) em 28/11/08			

<https://ejus.tj.pb.gov.br:8443/projudi/movimentacao/Peticionar?numeroProcesso=2002...> 12/1/2009



REU

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Data de emissão: 12/12/2008 Processo: 0000089008409 Comarca: São Paulo

Tipo de depósito: 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Tipo de justiça: 1. Estadual 2. Federal Nº da guia: 5492351 Depositante: 1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante 3. Outros

Nome do depositante: Maria Cruz Seguradora CPF / CNPJ: 551

Nome do Réu / Impetrado: Maria Cruz Seguradora CPF / CNPJ: 551

Advogado do Réu / Impetrado: Camila Ribeiro CPF / CNPJ: 05881832416

Nome do Autor / Impetrante: Francisco de Jesus da Silva CPF / CNPJ: 21314,20

Advogado do Autor / Impetrante: CPF / CNPJ:

Motivo do depósito: Pagamento Condenação

Nº da conta judicial: 8750619 00356

Agência (pref./dv): JPB

Órgão / Vara: JCE

Natureza da ação: Polêmica

Tipo de depósito: 1. F. Física 2. J. Jurídica

Hist.: 551

Bloqueio: Cheques - R\$ 21.314,20

Valor total do depósito - R\$: 21.314,20

Carimbo do cartório e assinatura Autenticação mecânica

TR. 278 - Depósito Judicial RDG

12/12/2008 15:15:11 3501-16749 8750619 00356

Valor Total R\$ 21.314,20

Em Dinheiro R\$ 0,00

Em Cheque R\$ 21.314,20

3501-7 LOTE 00.010

Cta CAIXA: 114.088.779

Cta RDO Judicial: 4.000.114.088.779 Parc: 001

REU

AUTOR

Processo: 20020089008409

Data/Nº da Guia: 12/12/2008 5492351

Justica: E



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/07/2022 15:54:31

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115543093300000057136480>

Número do documento: 22070115543093300000057136480

Num. 60404008 - Pág. 41

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte Vencimento 05/09/2008 Data da Emissão 08/08/2008
Comarca JOAO PESSOA	Processo 200.2008.900840-9	Guia nº 200.2008.076003-2	Conta FEPJA 6187/2194724
Histórico PEQUENAS CAUSAS - RECURSO COM PREPARO PREVIO			Taxa Judiciária 0,00
			Custas Judiciais 986,76
			Diligências 0,00
			Tarifa Bancária 1,00
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Total 987,76

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo Vencimento 05/09/2008 Data da Emissão 08/08/2008
Comarca JOAO PESSOA	Processo 200.2008.900840-9	Guia nº 200.2008.076003-2	Conta FEPJA 6187/2194724
Histórico PEQUENAS CAUSAS - RECURSO COM PREPARO PREVIO			Taxa Judiciária 0,00
			Custas Judiciais 986,76
			Diligências 0,00
			Tarifa Bancária 1,00
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Total 987,76



Documento(s) foram inseridos com sucesso!

CÓDIGO DO PROTOCOLO: 307786 - 8 de Agosto de 2008 às 13:37:38

Dados do Processo

Processo nº 200.2008.900.840-9 (190 dias em tramitacao)

Promovente (s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	Francisco de Assis da Silva		038.818.324-16	Mostrar/Ocultar
Promovido(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar
Advogados	Parte	Obs	Advogado	
	Francisco de Assis da Silva	OAB: 11505-PB	Flaviano Sales Cunha Medeiros	
		OAB: 8994-PB	Francisca Magnolia Ferreira Diniz	
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	OAB: 9534-PB	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	
		OAB: 10236-PB	Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima	

Proc. Principal	O Proprio	Proc. Dependentes	
Juízo	Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Giesel	Prioridade	NORMAL
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	NÃO
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Situação	NÃO CADASTRADA	Data de Distribuição	31 de Janeiro de 2008 às 13:25:43
Valor da Causa	R\$ 1.520.000,00	Último Evento	RECURSO INTERPOSTO
Petição/Analisar	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 intimação 0 cumprimentos do cartorio

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
34	RECURSO INTERPOSTO	08/08/08	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	Mostrar/Ocultar
33	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	08/08/08	Ubracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
32	RECURSO INTERPOSTO	07/08/08	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO LIDA			
31	(Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 30/07/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE (25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	30/07/08	Flaviano Sales Cunha Medeiros	Mostrar/Ocultar
30	Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Ubracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
29	Para Francisco de Assis da Silva *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Ubracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
28	(P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO ORDENADA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
27	(Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar

<https://ejus.tj.pb.gov.br:8443/projudi/movimentacao/Peticionar?numeroProcesso=20020...> 8/8/2008



Documento(s) foram inseridos com sucesso!

CÓDIGO DO PROTOCOLO: 303466 - 7 de Agosto de 2008 às 16:21:53

Dados do Processo

Processo nº 200.2008.900.840-9 (189 dias em tramitacao)

Promovente (s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	Francisco de Assis da Silva		038.818.324-16	Mostrar/Ocultar
Promovido(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar
Advogados	Parte	ObsAdvogado		
	Francisco de Assis da Silva	OAB: 11505-PB	Flaviano Sales Cunha Medeiros	
		OAB: 8994-PB	Francisca Magnolia Ferreira Diniz	
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	OAB: 9534-PB	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	
		OAB: 10236-PB	Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima	

Proc. Principal	O Proprio	Proc. Dependentes	
Juízo	Juízado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	Prioridade	NORMAL
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	NÃO
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Situação	NÃO CADASTRADA	Data de Distribuição	31 de Janeiro de 2008 às 13:25:43
Valor da Causa	R\$ 1.520.000,00	Último Evento	RECURSO INTERPOSTO
Petição/Analisar	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 intimação 0 cumprimentos do cartorio

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
32	RECURSO INTERPOSTO	07/08/08	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO LIDA			
31	(Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 30/07/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE (25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	30/07/08	Flaviano Sales Cunha Medeiros	Mostrar/Ocultar
30	Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Ubiracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
29	Para Francisco de Assis da Silva *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Ubiracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
28	(P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO ORDENADA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
27	(Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
26	(P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
25	INTIMAÇÃO ORDENADA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar

<https://ejus.tj.pb.gov.br:8443/projudi/movimentacao/Peticionar?numeroProcesso=20020...> 7/8/2008



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DISTRITAL DE GEISEL – PB**

Processo nº 200.2008.900.840-9

VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, inconformada com a sentença proferida por este MM. Juízo, vem por seu advogado ao final firmado interpor

RECURSO INOMINADO

nos termos do Art. 41 da Lei 9.099/95, pelas razões de direito que passa a expor.

Assim sendo, requer a recorrente que, decorrido o prazo legal previsto pelo Art. 42, §2º da referida lei, sejam os autos remetidos à Turma Recursal designada à apreciação do presente e reexame da causa.

Termos em que,

P. Deferimento.

de agosto de 2008



Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

COLEDA TURMA

Eméritos Julgadores,

Alega a Autora, em sua inicial, sofreu acidente de trânsito , e que, em virtude do ocorrido, ficou com membro permanentemente debilitado.

Em virtude do fato, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro DPVAT em razão da debilidade, pleiteando o valor total de **R\$ 16.600,00.**

A R. Sentença julgou procedente o pedido, condenando a Recorrente ao valor de R\$ 16.600,00.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIDE

A sentença, ora vergastada, rejeitou a preliminar de incompetência do juízo pela necessidade produção de prova pericial, sob o argumento de que era entendimento pacífico deste Tribunal de que ações com esta matéria não dependem de produção de tal prova.

Fato que deve ser ressaltado é que o ilustre julgador, equivocou-se quando menciona que a lei 6194/74 alterada pela lei 11.482/07, determina o pagamento do valor integral da indenização por invalidez, sendo a redação da lei bem clara no sentido de determinar que seja até o valor máximo, ou seja , até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto resta clara a necessidade de apuração do grau de invalidez em cada caso para que seja quantificado o valor a ser pago.

Imperioso salientar que a legislação federal, lei 11.482/07, que regula a matéria determina em seu art. 3º, II, que a indenização deve ser quantificada até o valor de R\$ 13.500,00 e nunca o valor total como regra para indenização por invalidez.



Portanto verifica-se claramente a necessidade de comprovação do grau de invalidez proveniente do acidente.

Insta ressaltar que a inobservância do grau de invalidez acarreta a condenação nos moldes da sentença guerreada, visto que sem a quantificação da invalidez o valor a ser condenado será o máximo.

Imperioso salientar que o seguro DPVAT, tem caráter social e obrigatório, portanto quem mais sofre com o mal pagamento ou a quantificação equivocada de valores a serem pagos é a própria sociedade.

Imperativo ressaltar que a ausência da cautela no sentido de verificar a real invalidez do autor da lide, bem como o seu grau pode trazer ao processo à neblina da injustiça, visto que é possível conceder uma indenização de valor máximo, ou seja de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) para uma pessoa que teve apenas um dedo mutilado no acidente e ter uma indenização de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) para quem teve um braço amputado, restando clara a inobservância o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

A cautela nos julgamentos deste tipo de processo nada mais é que a busca pela justiça, pois conceder uma indenização no valor total a pessoa que não detem um grau de invalidez para isso, traz um desconforto a sociedade como um todo.

A propositura deste tipo de ações em sede de Juizado Especial, com base nesse entendimento, traz a possibilidade de locupletamento através da justiça, pois com a ausência desta prova, pode ocorrer a condenação ao pagamento de indenização por invalidez a pessoa que se quer sofreu acidente, ou se sofreu, teve apenas uma cicatriz ou uma fratura que não trouxe uma debilidade permanente de sentido, membro ou função.

Diante desses aspectos, resta clara a incompetência dos juizados especiais devido a necessidade de prova pericial em sede de Juizado Especial, tendo em vista a essência do pedido do autor que esbarra justamente na efetiva comprovação de sua invalidez bem como do grau em que ela se encontra para que seja quantificada a sua indenização sendo assim feita a justiça que o autor tanto almeja.



DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Alega a parte Autora em sua inicial ter sido vítima de acidente automobilístico e que, em virtude do ocorrido, ficou com seqüelas permanentes.

Excelência, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (Grifamos). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotado" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e com robusto suporte à sua tese, a Ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso **no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (Grifamos). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC - Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 21/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/02, diz respeito à prova pericial e ao



valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (Grifamos) ou que suplanta 40 salários mínimos, nas hipóteses de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 187/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande - PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito".

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/99."

No fundamento da sentença, sua Excelência cita a Professora Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da Lei nº 9.099/95, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor



da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez" (Grifamos).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro, resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Ré pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

Em conformidade com a regra contida no Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, para que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Perlustrando os autos, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminhar, o deslinde da questão resolve-se apenas pela verificação da alegada incapacidade. É que os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente automobilístico, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima, haja vista não há nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito – debilidade permanente – não têm o condão de afirmar a invalidez da parte autora.

Dessa forma, cabe aqui **distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.**



- a) A **debilidade** caracteriza uma seqüela do acidente, mas **não incompatibiliza a vítima para o trabalho.**
- b) Já a **invalidez** caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada pela parte autora, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Faz-se necessária a comprovação da alegada invalidez permanente da parte **Autora através de competente laudo médico pericial**, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução n.º 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: “desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”

Os laudos juntados pelo Autor não determinam o grau de invalidez sofrida por ele e em razão desta tão somente é que podemos calcular o valor da indenização correta.

A Resolução n.º 1/75 do CNSP, estabelece que:

“No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão.”



De acordo com a nova Lei em vigor, nº 11.482/07, o **teto máximo indenizável** para os casos de invalidez permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Assim, deve-se apurar o grau da alegada invalidez do Autor que corresponderá a um percentual determinado na Tabela de Acidentes Pessoais (em anexo), instituída através da Circular SUSEP nº 29, de 1991 e a partir daí verificar o valor da verba indenizatória devida, caso o Respeitável Magistrado, entenda cabível a condenação da Ré.

O valor da indenização por invalidez permanente corresponderá ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, traduzida na seguinte fórmula:

% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização

Portanto, sem a realização de uma detalhada perícia médica, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização.

Ademais, cabe ao Autor responsabilizar-se pela produção da prova pericial tendo em vista que o ônus da prova é seu, pois é fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 330 do CPC.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

Todas as alterações e acréscimos feitos pela **Lei nº 8.441/92 à Lei nº 6.194/74, só têm vigência e eficácia a partir da data de sua publicação, independente da data da ocorrência do sinistro.**



Assim, preconiza o art. 6º, da LICC, *in verbis*:

"Art. 6. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Ademais, a própria CRFB consagrou esse dispositivo entre os seus direitos e garantias fundamentais, preceituando em seu art. 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Nesse sentido, vale a pena trazer à baila a posição jurisdicional de nosso E. TJRJ, principalmente, verificado em julgado recente, proferido nos autos do processo n.º 2006.818.000.574-4, movido por **Judith Vieira de Souza em face de Sul América, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo**:

"Assiste razão ao réu. Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, e essa a aplicável para reger a relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato jurídico e em atenção a necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais".

E, mais, citando o I. Professor Caio Mário da Silva Pereira, o d. Juízo encerrou:

"Esta a posição da mais abalizada doutrina a respeito do tema, dentre elas a do prof. Caio Mario da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. I, ed.



Forense, 16ª edição. De acordo com o mestre, a questão se desenha na escolha de qual dos dois princípios extremamente poderosos deve prevalecer (o do progresso social assegurado em lei ou o da segurança e da estabilidade social). Leciona o autor acima citado que:

"a lei antiga governa os efeitos já produzidos durante a sua vigência enquanto que a lei moderna determinara os efeitos que se vierem a produzir após sua entrada em vigor, mas não pode atingir os efeitos jurídicos anteriores, ainda que pretende modifica-los, quer para restringi-los, quer para ampliá-los" (p. 102).

Vale dizer que este posicionamento, de respeito ao ato jurídico perfeito, e o agraciado pela maioria da doutrina pátria, e, inclusive, pelo legislador pátrio, conforme a redação que foi dada ao **art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil**. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: **"processo: 2002.001.11629 seguro obrigatório de danos pessoais. Ação de cobrança dano moral. lei 6194/74. lei 8441/92. Irretroatividade de lei nova. Improcedência da ação. Seguro obrigatório acidente de trânsito ação objetivando a cobrança da indenização relativa ao dpvat e por danos morais. Aplicando-se a espécie, a Lei 6194/74, vigente ao tempo do sinistro, e não podendo conferir-se a nova lei que regula a matéria, efeito retroativo, reformando-se a sentença de procedência de ação. Ementário: 04/2003 - n. 32 - 27/02/2003, Apelação Cível 2002.001.11629. 8ª Câmara Cível Unânime, des. Helena Bekhor, julgado em 17/09/2002"**. Assim,



o acidente ocorreu em 16.08.1986, sendo que a lei então vigente era do decreto-lei nº 73/66, que estabelecia indenização inferior ao da atual lei 8441/92. Entendo **irrelevante que o pagamento da indenização só tenha sido efetuado em dezembro de 1986, posto que o ato se tornou perfeito, tendo a autora adquirido o direito a indenização também quando da vigência da legislação anterior.** Diante disto, não há diferença a ser paga, merecendo se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da lei 9099/95. Publicada em audiência, e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo foi lavrado o presente conforme assinam. Encerrada as 15:50 horas”.

Neste sentido, podemos transcrever outros julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

“Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7º da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito...”

(Apelação Cível nº 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

“Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei nº 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência (...)”

(Apelação Cível nº 2001.001.28180, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, J.



27/02/2002, Registro 02/04/2002)

O E. STJ também vem seguindo com a mesma linha de raciocínio, segundo entendimento da 3ª Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da Lei.

- c) o dissídio jurisprudencial ensejador de Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.
- d) O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação Indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido."

(Resp. N° 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ 17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. STJ, consolidando e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu a seguinte decisão, nos autos do Recurso Especial n.º 110495/SP:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

Ao proferir seu voto, o I. Ministro Relator ressalta, com costumaz saber jurídico que:



“Caso não era, também, de invocar-se a lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível da seguradora, consoante estabelecia a lei então em vigor. (...) Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior.”

Desta forma, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos, e ainda, com base no dispositivo legal aplicável à espécie, qual seja, § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do Seguro DPVAT *in casu* deve respeitar o todo disposto pela Resolução do CNSP vigente à época da liquidação do sinistro, razão pela qual deve-se seguir as formalidades estabelecidas pela Lei então em vigor.

COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

A indenização pelo Seguro Obrigatório – DPVAT, ao revés do proposto pela inicial deve respeitar os valores e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.194/74:

“Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei.”



Regulando a lei supra mencionada, o CNSP edita resoluções, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS.

Desta forma, os valores elencados pelo Autor, como diferença do seguro DPVAT não existem, pois segundo orientações do CNSP, não condizem com o real valor indenizável.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores da que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime." (Grifamos)

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).



No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*).

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.

(*Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334*)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo



fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. **Os juros de mora incidirão desde a citação**, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005). (Grifo nosso)

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora a partir do evento danoso.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos a partir do evento danoso, **devendo contar-se a incidência dos mesmos, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil.**

Art. 405 - Contam-se os juros de mora desde a citação inicial

Quanto a correção monetária, no caso de uma eventual condenação, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda como termo inicial para sua incidência em absoluta observância do disposto no § 2º do Artigo 1º da Lei nº 6899/81, que assim determina:

Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º.....

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer a recorrente seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença atacada de ou, subsidiariamente, limitar a condenação imposta à ré aos termos ora aduzidos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

de agosto de 2008





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08158909420228152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Cumprе esclarecer que, por tratar-se de processo originário antigo, em que a obrigação já foi satisfeita, todavia até a presente data permanece indevidamente bloqueado valor na conta da Seguradora, inicialmente o demandado tentou obter o desbloqueio do processo originário para obtenção de cópia integral, todavia não foi possível face a extinção do sistema anterior e a necessidade de distribuição de ação no sistema PJE.

Desta forma, em complementação à documentação já juntada nos autos, a Seguradora localizou as cópias complementares que seguem em anexo, motivo pelo qual requer a juntada e apreciação, todavia frisa-se que há cópia integral, mas todas as peças principais que a Seguradora possui encontram-se em anexo.

Pelo exposto, considerando a juntada das principais peças e que a necessidade da presente demanda é tão somente para proceder com o DESBLOQUEIO DE VALOR, **vem postular pela reconsideração do juízo, em virtude das novas peças apresentadas e DEFERIMENTO de emissão de tela de desbloqueio ou expedição de ofício à Instituição Financeira para desbloqueio referente ao protocolo 20080002351487, no valor de R\$ 22.156,90, junto ao Banco Citibank**, conforme ratificado pelos documentos comprobatórios já juntados anteriormente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 1 de julho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/07/2022 15:54:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115543116300000057136488>
Número do documento: 22070115543116300000057136488